



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político Administrativo Prefeito Hélio Benzi

LEIS

ANO 2012



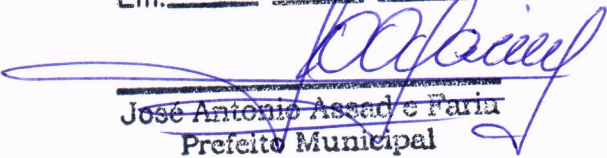
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 28 / 03 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 877/2012

**INSTITUI “O DIA DO JOVEM CRISTÃO”
NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e Eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário - MS, **SANCIONO** a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ladário, o “Dia do Jovem Cristão”, a ser comemorado anualmente no terceiro sábado de julho, período este de férias escolares.

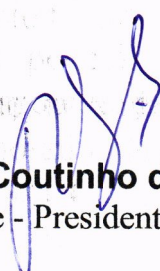
Artigo 2º - Para as comemorações do Dia do Jovem Cristão fica a Prefeitura Municipal autorizada a contribuir com suporte técnico e de estrutura já existente, sem ônus ao município, na instalação de barracas para a venda de lanches e artigos evangélicos, em local a ser determinado pelos organizadores.

Artigo 3º - O evento poderá ter participação da Fundação de Cultura de Ladário, no que estiver disponível para ações culturais.


Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário – MS, 14 de março de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice - Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária

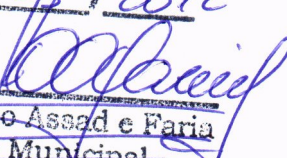


CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei.

Em 28 / 03 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 877/2012

**INSTITUI “O DIA DO JOVEM CRISTÃO”
NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e Eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário - MS, **SANCIONO** a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ladário, o “Dia do Jovem Cristão”, a ser comemorado anualmente no terceiro sábado de julho, período este de férias escolares.

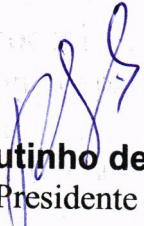
Artigo 2º - Para as comemorações do Dia do Jovem Cristão fica a Prefeitura Municipal autorizada a contribuir com suporte técnico e de estrutura já existente, sem ônus ao município, na instalação de barracas para a venda de lanches e artigos evangélicos, em local a ser determinado pelos organizadores.


Artigo 3º - O evento poderá ter participação da Fundação de Cultura de Ladário, no que estiver disponível para ações culturais.


Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário - MS, 14 de março de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice - Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária

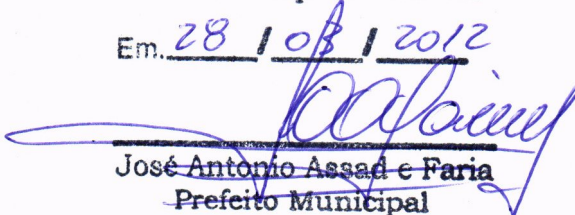


CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político – Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Fone: Fax (67) 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 – CEP 79.370-000 – C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário-MS

Sanciono a presente Lei.

Em 28 / 03 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Lei n° 878/2012.

**INSTITUI O “DIA DO EVANGÉLICO” NO
MUNICÍPIO DE LADÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul Republica Federativa do Brasil, **APROVOU** e eu JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, Prefeito do Município no uso de suas atribuições legais, conforme determina a lei orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei.

Art. 1° - Fica instituído, no âmbito do Município de Ladário, o “Dia do Evangélico”, a ser comemorado no dia 31 de outubro.

Art. 2° - No “Dia do Evangélico”, com as entidades representativas do mesmo segmento, a Administração Municipal poderá promover, em parceria, eventos públicos voltados para a parcela evangélica da população, com livre acesso à comunidade, ou se necessário deixar a cargo das entidades representativas, para não criar ônus ao município.


Art. 3° - O “Dia do Evangélico” deverá constar no Calendário Oficial do Município.

Art. 4° - Para a realização dos eventos do artigo 2° desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Igrejas e Entidades Evangélicas do Município de Ladário.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário – MS, 28 de março de 2012.


MAURO BOTELHO ROCHA
Presidente


PAULO HENRIQUE COUTINHO DE A. CHAVES
Vice-Presidente


IRANIL DE LIMA SOARES
1° Secretário


DÉLARI MARIA BOTTEGA EBELING
2ª Secretária



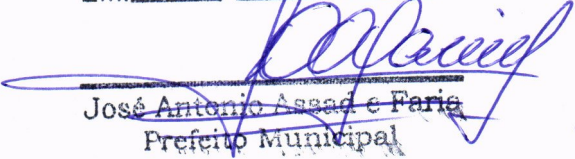
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político – Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Fone: Fax (67) 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 – CEP 79.370-000 – C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário-MS

Sanciono a presente Lei.

Lei nº 878/2012.

Em. 28 / 03 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

**INSTITUI O “DIA DO EVANGÉLICO” NO
MUNICÍPIO DE LADÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul Republica Federativa do Brasil, **APROVOU** e eu JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, Prefeito do Município no uso de suas atribuições legais, conforme determina a lei orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ladário, o “Dia do Evangélico”, a ser comemorado no dia 31 de outubro.

Art. 2º - No “Dia do Evangélico”, com as entidades representativas do mesmo segmento, a Administração Municipal poderá promover, em parceria, eventos públicos voltados para a parcela evangélica da população, com livre acesso à comunidade, ou se necessário deixar a cargo das entidades representativas, para não criar ônus ao município.

Art. 3º - O “Dia do Evangélico” deverá constar no Calendário Oficial do Município.

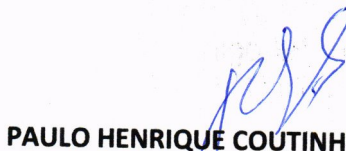
Art. 4º - Para a realização dos eventos do artigo 2º desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Igrejas e Entidades Evangélicas do Município de Ladário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário – MS, 28 de março de 2012.



MAURO BOTELHO ROCHA
Presidente



PAULO HENRIQUE COUTINHO DE A. CHAVES
Vice-Presidente


IRANIL DE LIMA SOARES
1º Secretário
DELARI MARIA BOTTEGA EBELING
2ª Secretária

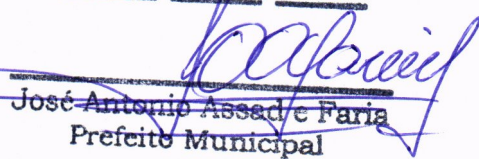


CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei.

Em. 28 / 03 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 879/2012

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR”.

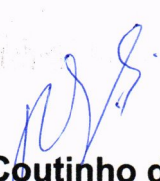
Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e Eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário - MS, **SANCIONO** a seguinte Lei.


Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de Créditos Suplementares de mais de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada na LOA, utilizando como recursos compensatórios nas fontes referidas no Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

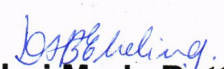
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário - MS, 28 de março de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice - Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária

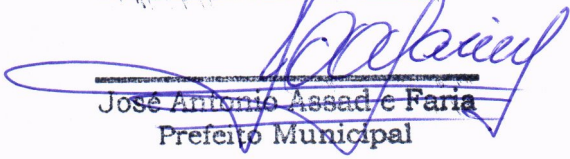


CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei.

Em 28 / 03 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 879/2012

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e Eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário - MS, **SANCIONO** a seguinte Lei.

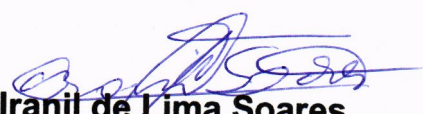
Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de Créditos Suplementares de mais de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada na LOA, utilizando como recursos compensatórios nas fontes referidas no Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário - MS, 28 de março de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Deíari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária

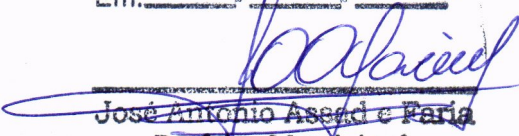


CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei.

Em. 18 / 04 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 881/2012

“QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

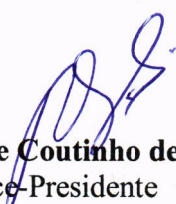
Art. 1º - Fica proibido o uso de cerol nas linhas de pipas no Município de Ladário-MS.


Parágrafo único – Para efeito dos dispositivos desta Lei, aplicar-se-á o Código Penal Brasileiro e as demais Leis vigentes no país


Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ladário-MS, 04 de abril de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



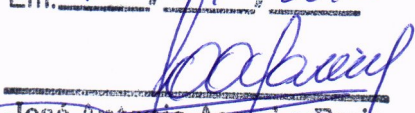
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei.

Em. 18 / 04 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 881/2012

“QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

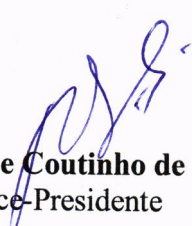
Art. 1º - Fica proibido o uso de cerol nas linhas de pipas no Município de Ladário-MS.

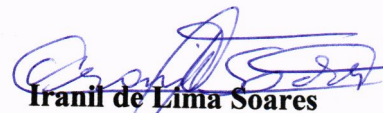
Parágrafo único – Para efeito dos dispositivos desta Lei, aplicar-se-á o Código Penal Brasileiro e as demais Leis vigentes no país


Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrária.

Ladário-MS, 04 de abril de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

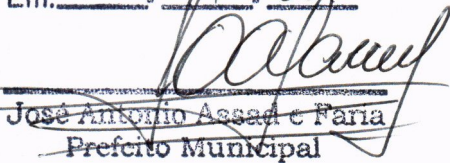
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 882/2012

Sanciono a presente Lei.

Em. 20 / 04 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado para promover ações de apoio e incentivo a atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

Art. 2º - Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao Município pelos produtores na forma de devolução integral em espécie ou em produto para instituições municipais.

Art. 3º - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

Art. 4º - O valor utilizado pelos produtores terá um custo (juros) de zero % (por cento) ao mês.

Art. 5º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores, e ou produtores, localizados no Município de Ladário-MS.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 6º - Os aquicultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Aquicultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.

Art. 7º - Cada produtor terá direito a utilização de equipamento necessário, sendo que a Prefeitura disponibilizará o maquinário e o funcionário devidamente habilitado para operação do equipamento para a construção e adequação dos tanques.

Art. 8º - Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.

Parágrafo Primeiro - Os valores estipulados no artigo 2º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

Parágrafo Segundo - O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquinas.

Art. 9º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal da Cidade, Prefeitura Municipal, entidade de extensão rural, e entidades representativas do setor.

Art. 10º - Os recursos que compoem o programa referido, serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do Município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo Único - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que compoem o programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

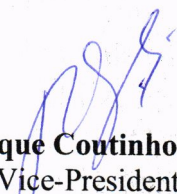
Art. 11º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 11 de abril de 2012.



Mauro Botelho Rocha
Presidente



Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente



Iranil de Lima Soares
1º Secretário



Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária





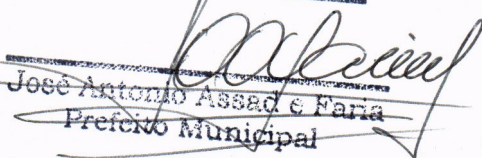
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei.

Em 20/04/2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 882/2012

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado para promover ações de apoio e incentivo a atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

Art. 2º - Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao Município pelos produtores na forma de devolução integral em espécie ou em produto para instituições municipais.

Art. 3º - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

Art. 4º - O valor utilizado pelos produtores terá um custo (juros) de zero % (por cento) ao mês.

Art. 5º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores, e ou produtores, localizados no Município de Ladário-MS.





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 6º - Os aquicultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Aquicultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.

Art. 7º - Cada produtor terá direito a utilização de equipamento necessário, sendo que a Prefeitura disponibilizará o maquinário e o funcionário devidamente habilitado para operação do equipamento para a construção e adequação dos tanques.

Art. 8º - Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.

Parágrafo Primeiro - Os valores estipulados no artigo 2º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

Parágrafo Segundo - O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquinas.

Art. 9º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal da Cidade, Prefeitura Municipal, entidade de extensão rural, e entidades representativas do setor.

Art. 10º - Os recursos que comporão o programa referido, serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do Município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo Único - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

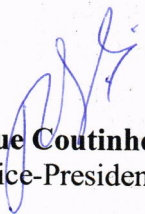
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 11º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.


Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 11 de abril de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

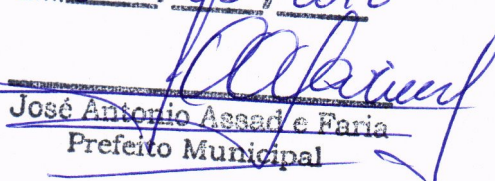
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 883/2012.

Sanciono a presente Lei.

Em. 02 / 05 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino no Município de Ladário-MS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário Estado de Mato Grosso do Sul, **Aprovou**, e Eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário - MS, **Sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui e organiza, no âmbito do Município de Ladário/MS, o Sistema Municipal de Ensino, que visa sistematizar as ações de seus integrantes para observados os princípios e finalidades de educação nacional e as demais normas vigentes, oferecer uma educação escolar de qualidade em conformidade com as políticas de ação de governo, embasando o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 2º Compõem o Sistema Municipal de Ensino:

- I – Órgão Central:
 - a – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Órgão Colegiado
 - a – Conselho Municipal de Educação;
 - b – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;
- III – as instituições de ensino fundamental, educação infantil mantidas pelo poder público municipal.
- IV – as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 3º A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 1º A educação escolar desenvolve-se, predominantemente, por meio do ensino, em estabelecimentos criados para esse fim.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 4º A educação, dever da família e do poder público, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, com vistas ao exercício da cidadania e sua preparação para o trabalho.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou instituição legalmente constituída, acionar o Poder Público para exigí-lo.

Art. 6º O Município, em colaboração com o Estado e a União deverá:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;
- II – fazer-lhes a chamada pública;
- III – zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 7º É dever dos pais ou responsáveis a matrícula de crianças a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental e na Educação Infantil obrigatoriamente a partir dos 4 anos

Art. 8º A educação escolar no Sistema Municipal de Ensino terá por base, os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos na forma da Lei, plano de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede municipal de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

VI – gestão democrática do ensino público, em conformidade com a legislação em vigor;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – valorização da experiência extra-escolar;

IX – promoção da interação escola e organização da sociedade civil;

X – promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

XI – respeito à liberdade, aos valores, à diversidade, às características e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos, comunitários e defesa dos bens públicos;

XII – expansão das oportunidades educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino e do período de permanência do aluno nas instituições oficiais;

XIII – vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando e preservando a cultura local;

XIV – garantia da educação básica a toda criança e adolescente no Município.

Art. 9º As instituições de Ensino dos diferentes níveis classificam-se em públicas e privadas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sendo estas, na forma da Lei, enquadradas como particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Art. 10º O ensino da Educação Infantil é livre à iniciativa privada, condicionado o seu funcionamento ao atendimento às normas gerais da educação nacional, estadual e municipal.

Art. 11º As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em Lei.

Art. 12º O dever do Poder Público Municipal com a educação será efetivado por meio do órgão municipal competente, mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, prioridade do Município, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – oferta de educação infantil, em creche de tempo integral e pré-escola de tempo parcial;

III – atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, preferencialmente na escola comum;

IV – oferta de ensino noturno adequado às condições do educando;

V – oferta de educação escolar para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – ampliação progressiva do período de permanência na escola na educação infantil e no ensino fundamental, com a oferta de atividades culturais, esportivas e de formação para o exercício da cidadania, garantindo rede física adequada;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VIII – quadro de profissionais da educação, em número suficiente e permanentemente qualificados, para atender à demanda escolar, possibilitando a todos o acesso à formação continuada;

IX – promoção de ações com vista à erradicação ou à minimização dos índices de analfabetismo no Município;

X – atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de projetos e programas suplementares de material didático- escolar, uniforme, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XI – viabilização de acesso aos níveis mais elevados de ensino e da pesquisa segundo a capacidade do educando;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

XII - promoção do desenvolvimento do processo de pesquisa educacional para a obtenção, produção e divulgação de informações estatísticas, que possibilitem o conhecimento da realidade educacional do Município;

XIII - manutenção de cadastro de todas as instituições de ensino público e privado, em todos os níveis e etapas que atuam no Município;

XIV - implantação do Sistema Municipal de Avaliação Educacional;

XV - coordenação, acompanhamento e supervisão das instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

XVI - execução das políticas do Sistema Municipal de Ensino;

XVII - administração, acompanhamento e avaliação das ações de sua própria rede;

XVIII - coordenação da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

XIX - integração do Sistema de todos os estabelecimentos de ensino fundamental ao Sistema Nacional de Avaliação de Rendimento Escolar;

XX - ação redistributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - definir normas de gestão democrática para o ensino público municipal, conforme normas vigentes;

II - assegurar progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira às unidades públicas de educação básica que o integram;

III - buscar articulações e parcerias com outros sistemas, para atender as necessidades do Município que extrapolem sua área de competência;

IV - integrar seus órgãos e instituições às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

V - alcançar relação adequada entre o número de alunos e de professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 14º A Secretária Municipal de Educação é órgão executivo, com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário – MS

supervisão e avaliação da educação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, além de outras definidas na legislação.

Parágrafo Único. No exercício de suas atribuições, compete a ela zelar pela observância das leis de ensino, pela implantação de políticas educacionais e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação

Art. 15º O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo, normativo e de supervisão do Sistema Municipal de Ensino, é regido por norma própria, e ainda tem as seguintes competências:

I – participar da discussão e definição da política municipal de educação;

II – participar do processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

III – pronunciar-se previamente quanto a execução de planos, programas, projetos e experiências pedagógicas na área da educação municipal.

IV – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação municipal;

V – promover sindicância nas instituições de ensino sob sua jurisdição;

VI – dispor sobre seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Secretário Municipal de Educação;

VII – apresentar ao Secretário Municipal de Educação planejamento financeiro para compor o orçamento da Pasta;

VIII – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IX – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

X – emitir parecer sobre Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo e Legislativo e de outras instituições;

XI – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 16º O Sistema Municipal de Ensino, em articulação com os demais sistemas de ensino que atuam no Município, definirá formas de colaboração entre si, de modo a assegurar:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 17º A educação escolar, no Sistema Municipal de Ensino, consiste na educação básica, que tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. A educação básica assistida pelo Sistema Municipal de Educação é formada pela educação infantil e ensino fundamental

Art. 18º A educação infantil será oferecida:

- I – Creches ou entidades equivalentes, para criança de até 03 (três) anos de idade;
- II – Pré-escola, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade.

Art. 19º O ensino fundamental obrigatório, com duração de 09 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 20º Na educação básica deverá ser previsto o oferecimento das modalidades de ensino na forma da Lei:

- I – Educação de Jovens e Adultos, destinados àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria;
- II – Educação Especial oferecida, preferencialmente nas escolas da rede regular de ensino para educandos com deficiência;
- III – Educação à Distância, oferecida por instituições especializadas, credenciadas pelo órgão competente, organizada com abertura e regimes especiais, devendo, o Poder Público incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância e de educação continuada.

Art. 21º A oferta da educação básica para a população rural deverá promover as adaptações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região, no que se refere conteúdos curriculares, metodologias, organização escolar, calendário escolar e adequado à natureza do trabalho na zona rural.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 22º A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 23º A valorização dos profissionais da educação pública será assegurada por meio de:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado em instituições oficiais, com possibilidade de licenciamento periódico remunerado para cursos em nível de especialização e cursos de qualificação profissional;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na habilitação, na titulação e a na avaliação de desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho;
- VII – remuneração condigna conforme a titulação.

Art. 24º Serão recursos públicos destinados à educação, os originários de:

- I – impostos próprios;
- II – receitas de transferência Constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receitas de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em Lei.

Art. 25º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais previstas em Lei.

Art. 26º Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais públicas que oferecem educação básica e suas modalidades, compreendendo as que se destinam a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;

VI – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar e uniformes.

Art. 27º As instituições de ensino públicas e privadas, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, adaptarão seus estatutos, regimentos, regulamentos, currículos, atos normativos e demais processos de atividade escolar dele recorrentes ao disposto nesta Lei.

Art. 28º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação oficial.

Art. 29º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Ladário-MS, 02 de maio de 2012.




Mauro Botelho Rocha
Presidente




Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente



Iranil de Lima Soares
1º Secretário



Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

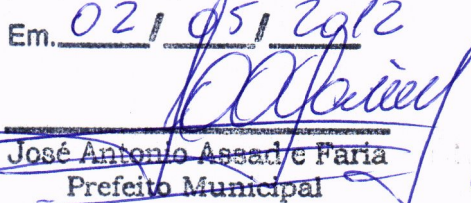
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 883/2012.

Sanciono a presente Lei.

Em. 02/05/2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino no Município de Ladário-MS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário Estado de Mato Grosso do Sul, **Aprovou**, e Eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário - MS, **Sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui e organiza, no âmbito do Município de Ladário/MS, o Sistema Municipal de Ensino, que visa sistematizar as ações de seus integrantes para observados os princípios e finalidades de educação nacional e as demais normas vigentes, oferecer uma educação escolar de qualidade em conformidade com as políticas de ação de governo, embasando o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 2º Compõem o Sistema Municipal de Ensino:

I – Órgão Central:

a – Secretaria Municipal de Educação;

II – Órgão Colegiado

a – Conselho Municipal de Educação;

b – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;

III – as instituições de ensino fundamental, educação infantil mantidas pelo poder público municipal.

IV – as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 3º A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 1º A educação escolar desenvolve-se, predominantemente, por meio do ensino, em estabelecimentos criados para esse fim.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 4º A educação, dever da família e do poder público, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, com vistas ao exercício da cidadania e sua preparação para o trabalho.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou instituição legalmente constituída, acionar o Poder Público para exigí-lo.

Art. 6º O Município, em colaboração com o Estado e a União deverá:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 7º É dever dos pais ou responsáveis a matrícula de crianças a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental e na Educação Infantil obrigatoriamente a partir dos 4 anos

Art. 8º A educação escolar no Sistema Municipal de Ensino terá por base, os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos na forma da Lei, plano de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede municipal de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

VI – gestão democrática do ensino público, em conformidade com a legislação em vigor;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – valorização da experiência extra-escolar;

IX – promoção da interação escola e organização da sociedade civil;

X – promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

XI – respeito à liberdade, aos valores, à diversidade, às características e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos, comunitários e defesa dos bens públicos;

XII – expansão das oportunidades educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino e do período de permanência do aluno nas instituições oficiais;

XIII – vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando e preservando a cultura local;

XIV – garantia da educação básica a toda criança e adolescente no Município.

Art. 9º As instituições de Ensino dos diferentes níveis classificam-se em públicas e privadas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sendo estas, na forma da Lei, enquadradas como particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Art. 10º O ensino da Educação Infantil é livre à iniciativa privada, condicionado o seu funcionamento ao atendimento às normas gerais da educação nacional, estadual e municipal.

Art. 11º As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em Lei.

Art. 12º O dever do Poder Público Municipal com a educação será efetivado por meio do órgão municipal competente, mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, prioridade do Município, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – oferta de educação infantil, em creche de tempo integral e pré-escola de tempo parcial;

III – atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, preferencialmente na escola comum;

IV – oferta de ensino noturno adequado às condições do educando;

V – oferta de educação escolar para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – ampliação progressiva do período de permanência na escola na educação infantil e no ensino fundamental, com a oferta de atividades culturais, esportivas e de formação para o exercício da cidadania, garantindo rede física adequada;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VIII – quadro de profissionais da educação, em número suficiente e permanentemente qualificados, para atender à demanda escolar, possibilitando a todos o acesso à formação continuada;

IX – promoção de ações com vista à erradicação ou à minimização dos índices de analfabetismo no Município;

X – atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de projetos e programas suplementares de material didático- escolar, uniforme, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XI – viabilização de acesso aos níveis mais elevados de ensino e da pesquisa segundo a capacidade do educando;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

XII – promoção do desenvolvimento do processo de pesquisa educacional para a obtenção, produção e divulgação de informações estatísticas, que possibilitem o conhecimento da realidade educacional do Município;

XIII – manutenção de cadastro de todas as instituições de ensino público e privado, em todos os níveis e etapas que atuam no Município;

XIV – implantação do Sistema Municipal de Avaliação Educacional;

XV – coordenação, acompanhamento e supervisão das instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

XVI – execução das políticas do Sistema Municipal de Ensino;

XVII – administração, acompanhamento e avaliação das ações de sua própria rede;

XVIII – coordenação da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

XIX – integração do Sistema de todos os estabelecimentos de ensino fundamental ao Sistema Nacional de Avaliação de Rendimento Escolar;

XX – ação redistributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I – definir normas de gestão democrática para o ensino público municipal, conforme normas vigentes;

II – assegurar progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira às unidades públicas de educação básica que o integram;

III – buscar articulações e parcerias com outros sistemas, para atender as necessidades do Município que extrapolem sua área de competência;

IV – integrar seus órgãos e instituições às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

V – alcançar relação adequada entre o número de alunos e de professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 14º A Secretária Municipal de Educação é órgão executivo, com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

supervisão e avaliação da educação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, além de outras definidas na legislação.

Parágrafo Único. No exercício de suas atribuições, compete a ela zelar pela observância das leis de ensino, pela implantação de políticas educacionais e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação

Art. 15º O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo, normativo e de supervisão do Sistema Municipal de Ensino, é regido por norma própria, e ainda tem as seguintes competências:

I – participar da discussão e definição da política municipal de educação;

II – participar do processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

III – pronunciar-se previamente quanto a execução de planos, programas, projetos e experiências pedagógicas na área da educação municipal.

IV – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação municipal;

V – promover sindicância nas instituições de ensino sob sua jurisdição;

VI – dispor sobre seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Secretário Municipal de Educação;

VII – apresentar ao Secretário Municipal de Educação planejamento financeiro para compor o orçamento da Pasta;

VIII – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IX – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

X – emitir parecer sobre Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo e Legislativo e de outras instituições;

XI – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 16º O Sistema Municipal de Ensino, em articulação com os demais sistemas de ensino que atuam no Município, definirá formas de colaboração entre si, de modo a assegurar:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 17º A educação escolar, no Sistema Municipal de Ensino, consiste na educação básica, que tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. A educação básica assistida pelo Sistema Municipal de Educação é formada pela educação infantil e ensino fundamental

Art. 18º A educação infantil será oferecida:

- I – Creches ou entidades equivalentes, para criança de até 03 (três) anos de idade;
- II – Pré-escola, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade.

Art. 19º O ensino fundamental obrigatório, com duração de 09 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 20º Na educação básica deverá ser previsto o oferecimento das modalidades de ensino na forma da Lei:

- I – Educação de Jovens e Adultos, destinados àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria;
- II – Educação Especial oferecida, preferencialmente nas escolas da rede regular de ensino para educandos com deficiência;
- III – Educação à Distância, oferecida por instituições especializadas, credenciadas pelo órgão competente, organizada com abertura e regimes especiais, devendo, o Poder Público incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância e de educação continuada.

Art. 21º A oferta da educação básica para a população rural deverá promover as adaptações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região, no que se refere conteúdos curriculares, metodologias, organização escolar, calendário escolar e adequado à natureza do trabalho na zona rural.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 22º A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 23º A valorização dos profissionais da educação pública será assegurada por meio de:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado em instituições oficiais, com possibilidade de licenciamento periódico remunerado para cursos em nível de especialização e cursos de qualificação profissional;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na habilitação, na titulação e a na avaliação de desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho;
- VII – remuneração condigna conforme a titulação.

Art. 24º Serão recursos públicos destinados à educação, os originários de:

- I – impostos próprios;
- II – receitas de transferência Constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receitas de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em Lei.

Art. 25º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais previstas em Lei.

Art. 26º Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais públicas que oferecem educação básica e suas modalidades, compreendendo as que se destinam a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;

VI – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar e uniformes.

Art. 27º As instituições de ensino públicas e privadas, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, adaptarão seus estatutos, regimentos, regulamentos, currículos, atos normativos e demais processos de atividade escolar dele recorrentes ao disposto nesta Lei.

Art. 28º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação oficial.

Art. 29º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Ladário-MS, 02 de maio de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



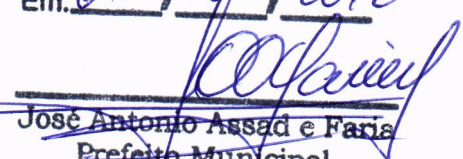


CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 06 / 09 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 885/2012

“QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS DROGAS, NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ladário o Dia Municipal de Combate às Drogas, que será levado a efeito, anualmente, no dia 06 de setembro.

§ 1º. Durante o dia referido no “caput” deste artigo, serão desenvolvidas atividades visando metas a serem alcançadas.

Art. 2º - Para dinamizar a campanha serão incluídas informações, orientações e o engajamento dos seguintes segmentos:

- a) – meios de comunicação;
- b) – rede escolar de ensino;
- c) – associações de pais e professores;
- d) – polícias civil e militar;
- e) – poderes executivo, legislativo e judiciário;
- f) – clubes de serviço;
- g) – entidades religiosas;
- h) – associações, sindicatos e entidades de classe;
- i) – conselho municipal antidrogas – COMAD.

PARÁGRAFO ÚNICO – As escolas da rede municipal de ensino, através da Secretária de Educação, e as unidades de saúde, através da Secretária de Saúde, farão constar de seu calendário de eventos a data mencionada no art. 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 3º - A campanha desenvolvida levantará diversas questões e em especial sobre:

- a) o uso das drogas e seus efeitos;
- b) a influência dos meios de comunicação sobre o uso das drogas pelos jovens;
- c) as doenças, os acidentes e as mortes devido ao uso das drogas.


Art. 4º - A campanha será coordenada pela Secretária Municipal de Educação em comum acordo com a Secretária Municipal de Saúde.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ladário-MS, 23 de maio de 2012.


MAURO BOTELHO ROCHA
Presidente


PAULO HENRIQUE COUTINHO DE ARAÚJO CHAVES
Vice-Presidente


IRANIL DE LIMA SOARES
1º Secretário


DELARI MARIA BOTTEGA EBELING
2ª secretária



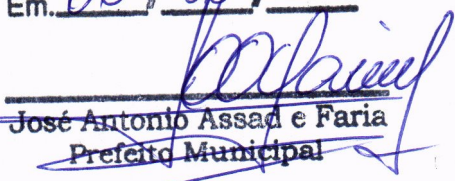


CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 06 / 09 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 885/2012

“QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS DROGAS, NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ladário o Dia Municipal de Combate às Drogas, que será levado a efeito, anualmente, no dia 06 de setembro.

§ 1º. Durante o dia referido no “caput” deste artigo, serão desenvolvidas atividades visando metas a serem alcançadas.

Art. 2º - Para dinamizar a campanha serão incluídas informações, orientações e o engajamento dos seguintes segmentos:

- a) – meios de comunicação;
- b) – rede escolar de ensino;
- c) – associações de pais e professores;
- d) – polícias civil e militar;
- e) – poderes executivo, legislativo e judiciário;
- f) – clubes de serviço;
- g) – entidades religiosas;
- h) – associações, sindicatos e entidades de classe;
- i) – conselho municipal antidrogas – COMAD.

PARÁGRAFO ÚNICO – As escolas da rede municipal de ensino, através da Secretária de Educação, e as unidades de saúde, através da Secretária de Saúde, farão constar de seu calendário de eventos a data mencionada no art. 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 3º - A campanha desenvolvida levantará diversas questões e em especial sobre:

- a) o uso das drogas e seus efeitos;
- b) a influência dos meios de comunicação sobre o uso das drogas pelos jovens;
- c) as doenças, os acidentes e as mortes devido ao uso das drogas.

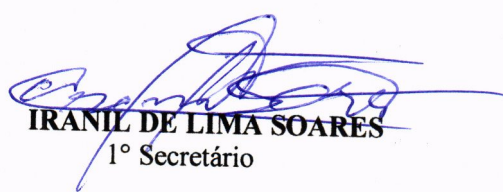
Art. 4º - A campanha será coordenada pela Secretária Municipal de Educação em comum acordo com a Secretária Municipal de Saúde.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrária.

Ladário-MS, 23 de maio de 2012.


MAURO BOTELHO ROCHA
Presidente


PAULO HENRIQUE COUTINHO DE ARAÚJO CHAVES
Vice-Presidente


IRANIL DE LIMA SOARES
1º Secretário


DELARI MARIA BOTTEGA EBELING
2ª secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

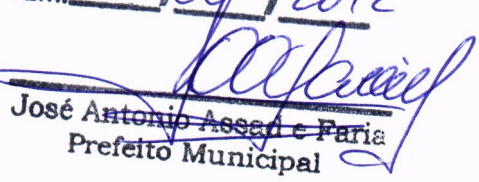
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 886/2012

Sanciono a presente Lei

Em. 06 / 09 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ladário, o pagamento de meia entrada aos servidores públicos municipais efetivos do Poder Executivo e Legislativo nos estabelecimentos e eventos que proporcionam aprimoramento cultural, esportivo, social e lazer em geral, cinemas, shows, teatro, bailes entre outros eventos de entretenimento.

§ 1º A meia entrada incidirá sobre o preço cobrado para permanência em espaço de acesso comum, excluindo-se àquelas áreas especiais e reservadas, correspondendo sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 2º - Somente poderão usufruir dos benefícios instituídos pela presente Lei, os servidores efetivos ativos que estiverem no exercício de suas funções e os aposentados.

Art. 3º - Em todo os contratos, convênios e documentos similares, firmados pelos órgãos do Governo Municipal, visando à realização de espetáculos ou eventos de natureza cultural, artística, turística, desportiva, entretenimento ou lazer, bem como cessão de instalações, equipamentos ou locais especialmente destinados à sua realização, deverá constar cláusula de obrigatoriedade de concessão de meia entrada aos servidores nos termos da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 4º - O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará a suspensão do espetáculo ou evento, devendo o órgão concedente suspender o alvará de realização.

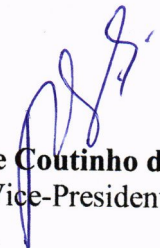
Art. 5º - Caberá aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto na presente Lei.

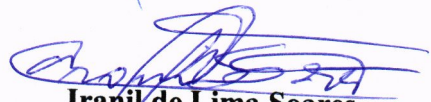
Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto, não podendo exceder, retirar ou adotar medidas que restrinjam direitos garantidos em seu texto.


Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS, 23 de maio de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária

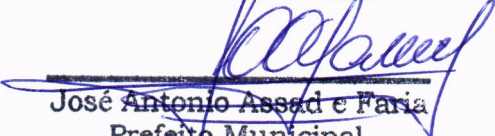


CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 06 / 06 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 886/2012

“DISPÕE SOBRE O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ladário, o pagamento de meia entrada aos servidores públicos municipais efetivos do Poder Executivo e Legislativo nos estabelecimentos e eventos que proporcionam aprimoramento cultural, esportivo, social e lazer em geral, cinemas, shows, teatro, bailes entre outros eventos de entretenimento.

§ 1º A meia entrada incidirá sobre o preço cobrado para permanência em espaço de acesso comum, excluindo-se àquelas áreas especiais e reservadas, correspondendo sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 2º - Somente poderão usufruir dos benefícios instituídos pela presente Lei, os servidores efetivos ativos que estiverem no exercício de suas funções e os aposentados.

Art. 3º - Em todo os contratos, convênios e documentos similares, firmados pelos órgãos do Governo Municipal, visando à realização de espetáculos ou eventos de natureza cultural, artística, turística, desportiva, entretenimento ou lazer, bem como cessão de instalações, equipamentos ou locais especialmente destinados à sua realização, deverá constar cláusula de obrigatoriedade de concessão de meia entrada aos servidores nos termos da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 4º - O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará a suspensão do espetáculo ou evento, devendo o órgão concedente suspender o alvará de realização.

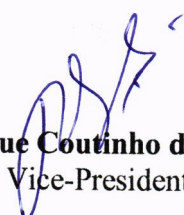
Art. 5º - Caberá aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto na presente Lei.

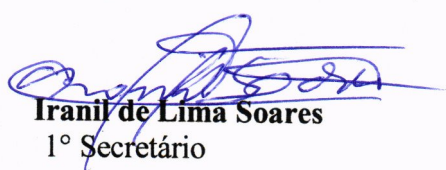
Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto, não podendo exceder, retirar ou adotar medidas que restrinjam direitos garantidos em seu texto.


Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS, 23 de maio de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

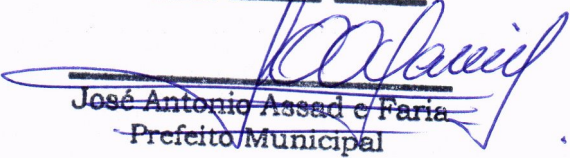
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 887/2012

Sanciono a presente Lei

Em. 06 / 06 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

“DISPÕE QUE SEJA ENSINADO E EXECUTADO PELO MENOS 01 (UMA) VEZ POR SEMANA OS HINOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DE NOSSO MUNICÍPIO, EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULARES DE ENSINO”.

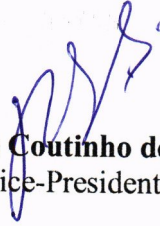
Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:


Art. 1º - Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, da rede municipal e estadual de nosso Município, fica obrigatória a execução dos Hinos da República Federativa do Brasil, do Estado de Mato Grosso do Sul e de Ladário uma vez por semana.


Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 23 de maio de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



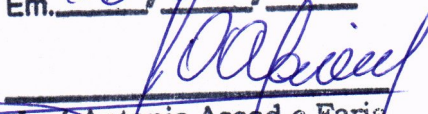
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 887/2012

Sanciono a presente Lei

Em. 06 / 06 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

“DISPÕE QUE SEJA ENSINADO E EXECUTADO PELO MENOS 01 (UMA) VEZ POR SEMANA OS HINOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DE NOSSO MUNICÍPIO, EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULARES DE ENSINO”.

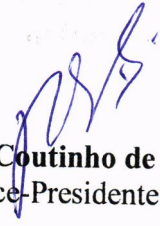
Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:


Art. 1º - Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, da rede municipal e estadual de nosso Município, fica obrigatória a execução dos Hinos da República Federativa do Brasil, do Estado de Mato Grosso do Sul e de Ladário uma vez por semana.


Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 23 de maio de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária

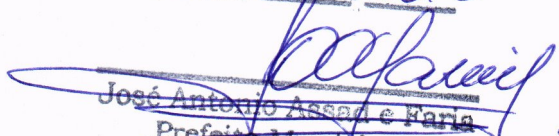


CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 06 / 09 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 888/2012

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE APP-ÁREA
DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS
NASCENTES DE NOSSO MUNICÍPIO”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:


Art. 1º - Que sejam instituídas Áreas de Preservação Permanente – APP, em todas as nascentes de Córregos de nosso Município, seja na Zona Urbana ou Rural.

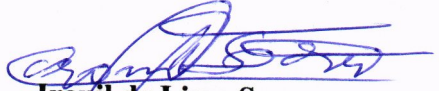
Art. 2º - Nas nascentes, ainda que intermitentes qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros).


Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 23 de maio de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

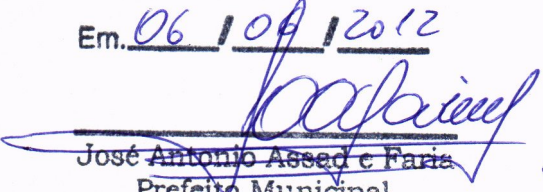
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 06 / 05 / 2012

LEI Nº 888/2012

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE APP-ÁREA
DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS
NASCENTES DE NOSSO MUNICÍPIO”.**


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

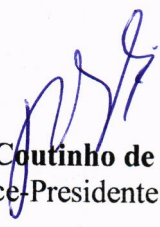
Art. 1º - Que sejam instituídas Áreas de Preservação Permanente – APP, em todas as nascentes de Córregos de nosso Município, seja na Zona Urbana ou Rural.

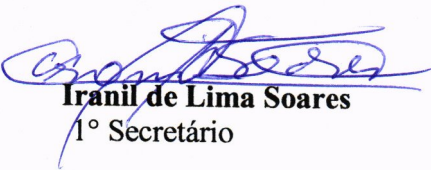
Art. 2º - Nas nascentes, ainda que intermitentes qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros).


Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 23 de maio de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária

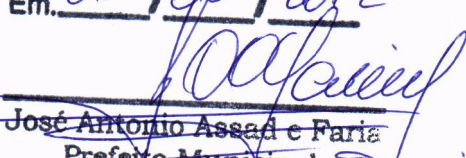


CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 06 / 06 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 889/2012

“QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO(a) ASSISTENTE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

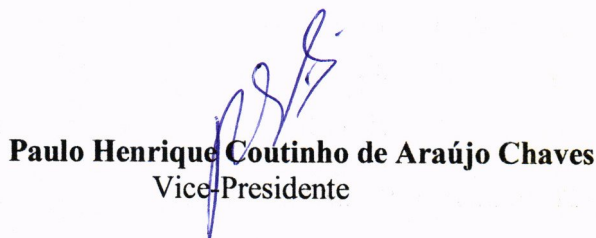
Art. 1º - Fica instituído no Município de Ladário o Dia Municipal do(a) Assistente Social a ser comemorado no dia 15 de maio de cada ano.

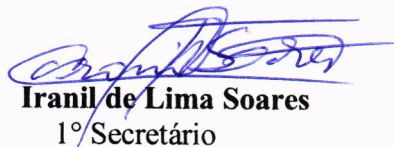
Art. 2º - A data instituída por esta lei será incorporada ao calendário oficial de eventos do município, com a finalidade de programação oficial comemorativa.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrária.

Ladário-MS, 23 de maio de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária

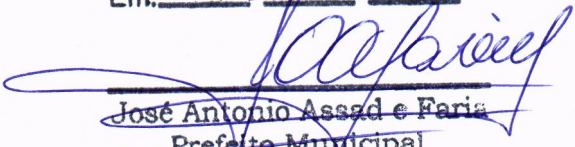


CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 06 / 06 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI N° 889/2012

“QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO(a) ASSISTENTE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

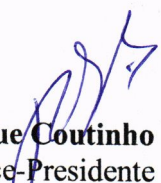
Art. 1º - Fica instituído no Município de Ladário o Dia Municipal do(a) Assistente Social a ser comemorado no dia 15 de maio de cada ano.


Art. 2º - A data instituída por esta lei será incorporada ao calendário oficial de eventos do município, com a finalidade de programação oficial comemorativa.


Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrária.

Ladário-MS, 23 de maio de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

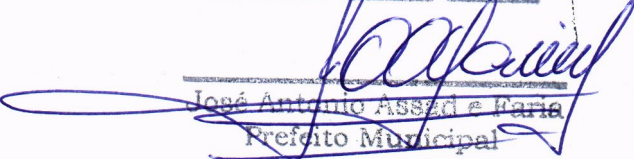
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei.

Em. 26 / 06 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Lei nº 890/2012

Dispõe sobre a declaração de utilidade Pública Municipal da Associação de Moradores do Bairro Nova Aliança.

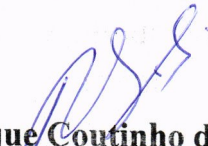
Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito do Município de Ladário-MS, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Moradores do Bairro Nova Aliança, entidade Civil, sem fins lucrativos, fundada em 14 de maio de 2005, inscrito no CNPJ sob nº 09304009, cujo Estatuto Social encontra-se devidamente registrado no Cartório do 4º Ofício da Comarca de Corumbá sob nº 048 em 25/09/2007, com sede provisória na quadra 15, lote, 23, no município de Ladário.


Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS, 20 de junho de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

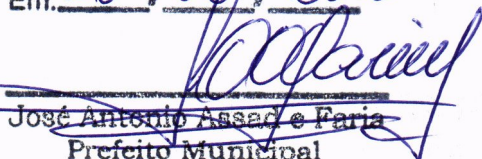
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em 26 / 06 / 2012


~~José Antonio Assad e Faria~~
Prefeito Municipal

Lei nº 890/2012

Dispõe sobre a declaração de utilidade Pública Municipal da Associação de Moradores do Bairro Nova Aliança.

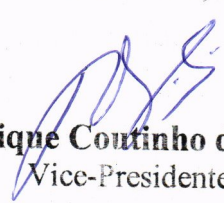
Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito do Município de Ladário-MS, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Moradores do Bairro Nova Aliança, entidade Civil, sem fins lucrativos, fundada em 14 de maio de 2005, inscrito no CNPJ sob nº 09304009, cujo Estatuto Social encontra-se devidamente registrado no Cartório do 4º Ofício da Comarca de Corumbá sob nº 048 em 25/09/2007, com sede provisória na quadra 15, lote, 23, no município de Ladário.

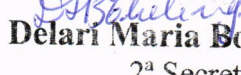
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS, 20 de junho de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fãx)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 891/2012

Sanciono a presente Lei

Em. 05/07/2012


José Antonio Assed e Faria
Prefeito Municipal

QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Prefeito Municipal de Ladário-MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, compreendendo;

- I. Metas e prioridades da Administração Pública;
- II. Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - L.O.A. para 2013;
- III. Alteração na Legislação Tributária;
- IV. Equilíbrio entre Receita e Despesa;
- V. Critérios e forma de Limitação de Empenho;
- VI. Normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII. Condições e exigências para transferências de recursos públicos a entidades Públicas e Privadas.

§ 1º - O Município, amparado no disposto do Artigo 63 da Lei Complementar n.º 101/2000, apresenta para o exercício, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais estabelecidos nos § 1º e § 2º do artigo 4º da L. R. F.

§ 2º - Foram cumpridas as determinações relativas à transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no Artigo 48 da L.R.F.


CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 2º - A Administração estabelece como metas e prioridades, às estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo toda via como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

§ 1º - As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.

§ 2º - As Metas e Prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - L.O.A. - 2013

SEÇÃO I

DA LEI DE ORÇAMENTO

ARTIGO 3º - A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- a) Abrir créditos suplementares até determinada importância;
- b) Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano;
- c) Adequação da previsão orçamentária para o legislativo, em função da sua base de cálculo, sob a forma de suplementação ou anulação, limitando-se o Executivo ao repasse, dentro dos limites Constitucionais da E. C. nº. 58/2009.
- d) Adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio.

ARTIGO 4º - A Lei Orçamentária Conterá:

- I. O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- III. As fontes de financiamento do orçamento serão classificadas:

I - PRIMÁRIAS (não financeiras)

Fonte 00 - Recursos Ordinários

Fonte 01 - Receitas de impostos e de Transferências de Impostos -

Fonte 02 - Receitas de impostos e de Transferências de Impostos -

Educação

Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Fonte 03 - Contribuição para o Regime Próprio de Social - RPPS
(patronal, servidores e compensação financeira)

Fonte 04 - Contribuição ao Programa Ensino Fundamental

Fonte 05 - Contribuição de Melhoria

Fonte 10 - Recursos diretamente arrecadados - (administração indireta e Fundos)

Fonte 12 - Serviços de Saúde

Fonte 13 - Serviços Educacionais

Fonte 14 - Transferência de recursos do Sistema Único de Saúde -

SUS

Fonte 15 - Transferência de Recursos do Fundo nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE

Fonte 16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico -

CIDE

Fonte 17 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP

Fonte 18 - Transferência do Fundeb - (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na educação Básica - 60%)

Fonte 19 - Transferência do Fundeb - (aplicação em outras despesas da educação Básica - 40%)

Fonte 20 - Transferência de Convênios - União/Educação

Fonte 21 - Transferência de Convênios - União/Saúde

Fonte 22 - Transferência de Convênios - União/Assistência Social

Fonte 23 - Transferência de Convênios - União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

Fonte 24 - Transferência de Convênios - Estado/Educação

Fonte 25 - Transferência de Convênios - Estado/Saúde

Fonte 26 - Transferência de Convênios - Estado/Assistência Social

Fonte 27 - Transferência de Convênios - Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

Fonte 28 - Transferência de Convênios - Outros

Fonte 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS9

Fonte 30 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS

Fonte 70 - Compensação Financeira de Recursos Naturais

Fonte 71 - Multas de Trânsito

Fonte 80 - Outras Transferências do Estado

II - NÃO PRIMÁRIAS (financeiras)

Fonte 90 - Operações de Crédito Internas

Fonte 91 - operações de Créditos Externas

Fonte 92 - Alienação de Bens - Móveis

Fonte 93 - Alienação de bens - Imóveis

Fonte 94 - Outras Receitas Não - Primárias

Fonte 95 - Remuneração de Depósitos Bancários



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

ARTIGO 5º - A Lei Orçamentária apresentará o Orçamento Fiscal e Seguridade, de forma conjunta.

SEÇÃO II

DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 6º - A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2013 será encaminhada pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro, conforme estabelece o Artigo 35 do A.D.C.T. e deverá conter:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei de Orçamento;
- III. Tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- IV. Especificações dos programas especiais de trabalho se houver;
- V. Descrição sucinta de cada unidade administrativa das suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- VI. Documento a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal se houver (anistia, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia);
- VII. Reserva de contingência para atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 7º - O Orçamento Anual abrangerá o poder Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por Leis.

ARTIGO 8º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu Total, no texto da Lei.

ARTIGO 9º - Na fixação das despesas anuais deverão observar:

- I. Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser ouvida em audiência pública, através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, a Educação, a Cultura, a situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir com o bem estar e o desenvolvimento do Município.

ARTIGO 10º - A proposta Orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes e Artigo 24 da Lei Complementar n.º 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

ARTIGO 11º - A elaboração dos Orçamentos Anuais deverão atender as normas e anexos estabelecidas pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal n.º 101/2000, assim como as disposições da Constituição Federal.

ARTIGO 12º - Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos, constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência.

§ ÚNICO: Aplicam-se as Administrações Indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, as demonstrações Consolidada do Município.

ARTIGO 13º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela Legislação Complementar Federal.

ARTIGO 14º - Poderá constar da Lei Orçamentária Anual a autorização para Suplementações Orçamentárias de Programas que na sua execução apresentarem insuficiência de dotação.

§ ÚNICO: Excluem-se eventualmente do limite estabelecido ou não, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

- I. Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites Constitucionais estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000 são verificados mensalmente;
- II. Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- III. Suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizados no Orçamento, referentes a recursos através de Convênios com a União ou Estado, para área de Saúde, Educação, Assistência Social.

ARTIGO 15º - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 5º da Lei Complementar n.º 101/2000, constará uma reserva de Contingência não superior a 5% da Receita Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.

§ ÚNICO: Aplica-se a Reserva de Contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.

ARTIGO 16º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá explicitar, sinteticamente a situação econômica financeira do município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da Receita e Despesas, particularmente no tocante ao Orçamento de Capital.

ARTIGO 17º - O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

ARTIGO 18º - Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

- a) Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101 de 04.05.00.
- b) Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

ARTIGO 19º - A Elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo far-se-á dentro dos valores estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58/2009 relativos aos seus Recursos financeiros, não excedendo a 7% (sete por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do Artigo 153, Artigo 158 e Artigo 159 da C.F, efetivamente realizada no exercício de 2012.

§ Único: A Despesa Total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos dos Artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

ARTIGO 20º - A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2013, conforme determina o Art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I. O número da ação originária;
- II. O número do precatório;
- III. O tipo de causa julgada;
- IV. A data da autuação do precatório;
- V. O nome do beneficiário;
- VI. O valor do precatório a ser pago.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

II. Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

ARTIGO 21º - A Lei Orçamentária Anual será elaborada nos termos da Lei 4320/64 e na legislação abaixo:

- I. Portaria nº. 06 de 20 de maio de 1999.
- II. Portaria nº. 05 de 20 de maio de 1999.
- III. Portaria nº. 42 de 14 de abril de 1999.
- IV. Portaria nº. 03 de 02 de fevereiro de 1998.
- V. Portaria SOF/SEPCAM nº. 08 de 04 de fevereiro de 1985.
- VI. Portaria Ministerial nº. 09 de 28 de janeiro de 1974.

SEÇÃO III

PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

ARTIGO 22 - O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Artigo 212 da C.F.)

II - Aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências.

III - A contribuição de 20% da Receita ao FUNDEB nos Termos da Lei EC/53/2006 regulamentada pela Medida Provisória 339/2006, deverá ser empenhada individualizada como - Contribuição ao FUNDEB em Programa Específico do Ensino Fundamental e Ensino Infantil, cuja dotação deverá ser prevista nos limites da Receita Orçada.

IV - Ensino Fundamental (Artigo 60 ADCT)

V - Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos (25%) apurados nos Termos do Inciso I, com o objetivo de assegurar a universalização do ensino de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

VI - FUNDEB - Contribuição por Aluno.

VII - (Artigo 60 § 1º, 2º e 5º ADCT)

Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos como contribuição registrando-se nas rubricas 1724.01.00.

Os recursos do fundo assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termo de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

ARTIGO 23º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos Suplementares e Especiais com o recurso do excesso de arrecadação, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos do Artigo 168 da C.F.

ARTIGO 24º - As operações de créditos aplicam-se as normas estabelecidas nos Artigos 32 e 33 para a contratação, assim como os Artigos 34, 35, 36 e 37 quanto às vedações, da Lei complementar nº 101/2000 e Portaria nº. 4 do Senado.

ARTIGO 25º - As operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas no Artigo 38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

ARTIGO 26º - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

ARTIGO 27º - Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluídos integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

ARTIGO 28º - Nos Termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica autorizado a:

- a) Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada semestre.
- b) Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que trata o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

ARTIGO 29º - A Despesa Total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº. 101 de 04.05.2000.

ARTIGO 30º - A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº. 101/2000.

ARTIGO 31º - As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

ARTIGO 32º - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

ARTIGO 33º - O Orçamento Relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

ARTIGO 34º - Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

§ Único: Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Artigos 15 e 16:

- a) Assunção de Dividas;
- b) O reconhecimento de Dividas;
- c) A confissão de Dividas.

ARTIGO 35º - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houver sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da Dívida.

CAPITULO III

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 36º - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

- I. A revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II. Ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III. À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;
- IV. Ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;
- V. Às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;
- VI. A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;
- VII. A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;
- VIII. Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

CAPITULO IV

EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

ARTIGO 37º - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

ARTIGO 38º - As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

ARTIGO 39º - Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores.

§ Único - As Despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

ARTIGO 40º - Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, face a variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

§ ÚNICO: Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº. 101/2000.

ARTIGO 41º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº. 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O dispositivo neste Artigo não se aplica:

- I. As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;
- II. Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

ARTIGO 42º - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar n 101/2000.

ARTIGO 43º - Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

ARTIGO 44º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as Receitas e Despesas serão Orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da Legislação a vigorar naquele exercício e a Legislação Federal superveniente.

§ ÚNICO - A Lei Orçamentária anual estimará os valores da Receita e fixará os valores das Despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Artigo 12 da Lei complementar Federal nº. 101/2000 e demais legislação superveniente.

ARTIGO 45º - As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, ou a quem de direito o Fundo abranger.

§ ÚNICO - As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizados.

CAPITULO V

CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

ARTIGO 46° - Averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da Lei complementar nº. 101 serão realizadas no final de cada semestre.

§ ÚNICO - Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder ou Órgão referido no Artigo 20 que houver incorrido no excesso:

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da constituição;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 47° - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei complementar nº. 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3° e 4° do Artigo 169 da constituição.

§ 1° - No caso do Inciso I do § 3° do Artigo 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2° - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3° - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. Receber transferências voluntárias;
- II. Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

ARTIGO 48º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de emprego e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de decretos dos respectivos poderes.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma populacional as reduções efetivadas.

§ 2º - Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPITULO VI

NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO

ARTIGO 49º - Semestralmente os Poderes publicarão relatórios sobre o controle de custo e avaliações de resultados, contendo de forma resumida;

- I. Os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, com avaliação dos recursos recebidos e utilizados, separando-se inclusive as Despesas pagas de outros exercícios.
- II. Quantificação dos serviços executados e atendimentos das respectivas Secretarias.

CAPITULO VII

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS.

ARTIGO 50º - A Destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica e estar prevista no Orçamento.

ARTIGO 51º - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§ 2º - Os convênios e Acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-Orçamentários.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 3º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 52º - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual, enviado ao Legislativo até 30 de setembro 2012, não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

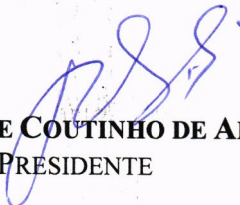
§ 2º - Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos ocorrem que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos por cada mês da proposta apresentada até a efetiva deliberação pelo Legislativo.

Artigo 53º - O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Artigo 165 da Constituição Federal.

ARTIGO 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as Normas Federais complementares.

Ladário - MS, em 27 de junho de 2012.


MAURO BOTELHO ROCHA
PRESIDENTE


PAULO HENRIQUE COUTINHO DE ARAÚJO CHAVES
VICE-PRESIDENTE


IRANIL DE LIMA SOARES
1º SECRETÁRIO


DELARI MARIA BÓTEGA EBELING
2ª SECRETÁRIA





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2.013

01. AÇÃO LEGISLATIVA	
1.1 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL;	- Propiciar condições à Câmara Municipal para atender funções Legislativas e Fiscalizadoras.
1.2 Aperfeiçoamento dos Vereadores e funcionários da Câmara Municipal;	- Melhoria na habilitação do pessoal da Câmara Municipal, nas diversas áreas de atuação Legislativa, criando condições para melhor desempenho de suas funções.
1.3 Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;	- Melhorar o funcionamento dos Gabinetes dos Vereadores e informatizar a Câmara Municipal.
1.4 Reforma do Prédio da Câmara Municipal;	- Dotar a Câmara de espaço próprio e adequado à execução de suas funções.
1.5 Reestruturação Administrativa.	- Elevar a qualidade do desempenho da função legislativa através de uma estruturação mais moderna.
02. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
2.1 Manutenção dos Órgãos da Administração Municipal;	- Zelar pela conservação dos bens e prestação de serviços com menor custo e encargo, para que a população seja adequada e corretamente atendida;
2.2 Aquisição de equipamentos e material permanente, especialmente na área de informática;	- Dotar os Órgãos Municipais de equipamentos e materiais para consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões, visando tornar-los mais eficientes nos trabalhos executados;
2.3 Reestruturação Administrativa;	- Promover a modernização de estrutura administrativa, para possibilitar maior agilidade nos procedimentos e conseqüente redução de custos de manutenção;
2.4 Promover treinamentos para os Servidores da Prefeitura Municipal;	- Capacitar os Servidores Municipais nas diversas áreas de atuação na Administração Pública Municipal, em especial nas áreas de Informática, Relações Humanas e Qualidade no atendimento ao público.
2.5 Levantamento registro e incorporação do Patrimônio Público Municipal;	- Identificar quais os bens móveis e imóveis da Prefeitura, atribuir valor, promover a incorporação ou alienação, implantar o cadastro e estabelecer processos de conservação e preservação;
2.6 Implantar o Sistema Municipal de Planejamento;	- Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a Prefeitura Municipal e todos os Órgãos Municipais de mecanismos para definição de políticas,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2.7	Elaboração do Plano Diretor do Município.	- diretrizes, prioridades e metas para a programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações para o cumprimento de regras da Lei de Responsabilidade Fiscal; - definir as bases e as regras para o planejamento econômico, social e viário do Município a fim de criar condições de melhoria da qualidade de vida da população Urbana e Rural.
2.8	Elaboração do Plano de Saúde do Servidor	- Implantar o plano de saúde para o servidor e seus dependentes;
<u>03. FINANÇAS</u>		
3.1	Recuperação dos débitos inscritos e a inscrever na dívida ativa Municipal;	- Implementar ações administrativas e judiciais para alocar recursos para pagamento das dívidas Municipais;
3.2	Ampliação da base contributiva da arrecadação própria municipal.	- Firmar Convênios com entidades da União para obter recursos que dêem sustentabilidade às atividades da Administração tributária e modernização da área de arrecadação, levantamento dos contribuintes omissos e identificação da planta urbana para lançamento dos impostos e cobrança de taxas;
3.3	Implementação das ações visando o controle dos gastos municipais e os ajustes fiscais necessários à recuperação das finanças municipais;	- Fazer cumprir as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000, através da contratação ou aquisição de sistemas para gerenciamento e administração do Orçamento, Receitas, Despesas e Pagamentos de despesas Municipais;
3.4	Levantamento dos imóveis urbanos e rurais para atualização dos dados econômicos;	- Dotar o Município de um cadastro imobiliário e econômico que permita o lançamento dos impostos com maior precisão e correção;
3.5	Desenvolvimento de Programas para acompanhamento, fiscalização e melhoria da arrecadação municipal e dos repasses estaduais.	- Obter maior arrecadação dos tributos de competência municipal e controlar os repasses estaduais da partição do ICMS;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

04. SAÚDE PÚBLICA	
4.1 Implantação do Hospital Municipal e aquisição de equipamentos;	- Proporcionar melhor atendimento na área de Saúde;
4.2 Promoção do atendimento odontológico à população em geral, escolares e inclusão no Programa Saúde da Família;	- Realizar ações educativas, preventivas e curativas em toda a população e escolares da rede pública de ensino;
4.3 Construção e aquisição de equipamentos para Consultório Odontológico adaptado para o atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais (PNEs);	- Proporcionar aos Portadores de Necessidades Especiais, atendimento especializado, evitando a transferência dos mesmos fora do Município ou do Estado;
4.4 Manutenção da Farmácia Básica, com inclusão de novos medicamentos na rede, via Fundo Municipal de Saúde;	- Proporcionar às pessoas carentes o acesso aos medicamentos básicos e específicos dos Programas de saúde desenvolvidos na rede;
4.5 Promover campanhas de vacinação, e vacinação de rotina, para erradicação de doenças transmissíveis, via Fundo Municipal de Saúde;	- Complementar as ações de outras esferas de Governo, com programas próprios de vacinação;
4.6 Manutenção das Unidades de Saúde e Hospital Municipal, via Fundo Municipal de Saúde;	- Dar condições e meios para que as Unidades de Saúde e Hospital Municipal cumpram suas finalidades;
4.7 Execução, manutenção e implementação do sistema de Vigilância Sanitária e de controle de doenças transmissíveis;	- Dotar o Departamento de Vigilância Sanitária de meios para atender as necessidades da população quanto à saúde dos alimentos e higiene dos estabelecimentos comerciais, complementando com recursos municipais as ações desses sistemas e do Projeto VIGISUS;
4.8 Ampliação e manutenção do Programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde e inclusão da Equipe de Saúde Bucal no PSF;	- Aumentar as equipes e o número de pessoas para acompanhamento e atendimento da população diretamente nas residências e locais mais afastados da área urbana e humanizar o atendimento odontológico à população;
4.9 Atendimento de Saúde e melhoria sanitária rural nos assentamentos de trabalhadores rurais;	- Oferecer meios e melhores condições para que essa população rural possa ter uma vida saudável;
4.10 Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população	- Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no Sistema Único de Saúde (SUS).
4.11 Construção de Unidade de Saúde	- Construção de Unidade de Saúde, na parte alta do município, a fim de proporcionar serviço humanizado e de qualidade à população;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<u>05. SANEAMENTO</u>	
5.1 Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, e Drenagem;	- Dotar a Municipalidade de mais um complemento voltado ao bem estar e à saúde dos Municípios, atendendo as normas da OMS;
5.2 Aquisição de ônibus equipados com consultórios Odontológico e Ambulatório Médico para atendimento da Zona Urbana e Rural;	- Implantação do sistema de atendimento médico odontológico à zona rural;
5.3 Apoio a programas de prevenção de doenças de veiculação hídrica	- Implementar e adotar medidas de combate ao "AEDES AEGYPT e outros surtos que virem a surgir no Município;
5.4 Melhoria das condições habitacionais, de infra-estrutura e de saneamento básico, incluindo a melhoria do sistema de abastecimento de água;	- Melhorar a condição de vida das famílias de baixa renda que vivem em assentamentos subnormais nas aglomerações urbanas, por meio de ações integradas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana.
<u>06. OBRAS E INSTALAÇÕES</u>	
6.1 Conservação de estradas vicinais;	- Criar condições de manutenção e Expansão das estradas vicinais;
6.2 Construção de praças em bairros;	- Oferecer à população, novos espaços e melhores condições para o lazer, esporte e entretenimento;
6.3 Pavimentação asfáltica dos Conjuntos habitacionais;	- Conjuntos Habitacionais Almirante Tamandaré, Previsul e Mangueiral;
6.4 Construção e recuperação de estradas vicinais e pontes, na parte baixa da cidade para escoamento das águas pluviais;	- Criar condições para o tráfego de veículos, pessoas e animais, dotando as estradas vicinais de perfeitas condições de trafegabilidade;
6.5 Manutenção e ampliação dos equipamentos e veículos rodoviários;	- Criar condições para prover a permanente assistência de toda a estrutura rural do Município;
6.6 Implantação e ampliação da iluminação Pública;	- Implantação, manutenção da iluminação urbana e ampliar a rede rural;
6.7 Urbanização de logradouros públicos	- Completar a arborização nas vias urbanas e praças públicas e promover construção de calçadas e logradouros;
6.8 Contenção de Encostas da Área Portuária e Urbanização do Porto Geral;	- Prover o Município de recursos para que a execução do plano de urbanização do porto geral;
6.9 Aquisição de equipamentos de limpeza pública;	- Criar condições para manter equipamentos próprios para manutenção dos serviços de limpeza e destinação do lixo urbano;
6.10 Construção de sinalização vertical e	- Garantir a segurança no trânsito aos



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

horizontal do trânsito;	motoristas e usuários das vias públicas do Município;
6.11 Asfaltamento e Drenagem de todo o percurso da linha de ônibus e da malha viária urbana;	- Criar condições para captação de recursos com a finalidade de oferecer melhores condições a população;
6.12 Canalização do córrego para escoamento das águas pluviais;	- Dotar o Município de infra estrutura para contenção das águas das chuvas que inunda os Bairros, principalmente o Santo Antonio;
6.13 Construção de abrigos para pontos de ônibus urbanos e rural para estudantes ao longo das vias;	- atender aos usuários com a instalação adequada para aguardar a condução e proteção de chuvas e sol;
6.14 Construção de parques infantis nos bairros;	- Criar espaços apropriados ao lazer, recreação e convivência social das crianças;
6.15 Reforma e ampliação do paço municipal;	- Dotar de estrutura adequada para funcionamento da Administração;
6.16 Aquisição de Caminhões, Patrola e Pá Carregadeira;	- Proporcionar melhores condições de trabalho para os servidores e melhoria do atendimento público;
6.17 Construção de meio fio e calçadas nas áreas central e nos bairros;	- Proporcionar melhor qualidade de vida à população em geral;
6.18 Recomposição Asfáltica do centro e dos bairros	- Proporcionar melhores condições de tráfego na área central e dos bairros.

07. EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

7.1 Manutenção do ensino Público Municipal;	- Prover a permanente assistência e manutenção da rede escolar municipal;
7.2 Desenvolvimento de programas de redução do índice de repetência;	- Implementar aulas suplementares para possibilitar melhor aproveitamento do ensino e redução dos índices de repetência e evasão escolar;
7.3 Aquisição de materiais permanentes para a SEMEC;	- Atender os PNEs;
7.4 Desenvolvimento das atividades de educação e incentivo à cultura;	- prover os meios de funcionamento para as ações de assistência aos educandos, ampliação de bibliotecas e realização de comemorações cívicas e culturais;
7.5 Desenvolvimento de projetos que visem buscar a cidadania plena de nossos alunos;	Estimular e fomentar o desenvolvimento de atividades culturais e promover eventos artísticos Municipal
7.6 Construção de quadras de esporte coberta e descoberta na rede escolar;	- Estimular e fomentar o desenvolvimento de atividades esportivas;
7.7 Construção de Centros Comunitários	- Implementar aulas de reforço escolar na comunidade através dos Bairros;
7.8 Implantação de programas de iniciação esportiva;	- Promover o esporte como forma de disciplina educacional;
7.9 Implantação do programa de alfabetização de adultos;	- Dotar as escolas municipais de meios para oferecer cursos que possibilitem aos adultos



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7.10	Manutenção das bibliotecas;	se alfabetizarem;
7.11	Manutenção do programa de transporte escolar;	- Dotar a biblioteca de acervo bibliográfico para consulta e pesquisa;
7.12	Implementação de programas de incentivo ao esporte amador	- Oferecer transporte escolar para os alunos de áreas ou regiões onde haja implantação de escola pólo;
7.13	Reforma e melhoria nas instalações das escolas municipais;	- Desenvolver o esporte em várias modalidades para incentivar e proporcionar condições para o desenvolvimento sadio da juventude;
7.14	Informatização da SEMEC e suas escolas;	- proporcionar aos estudantes e professores melhores condições para as atividades escolares;
7.15	Implementação do ensino fundamental na zona rural e outros locais que preencham os requisitos mínimos;	- Dotar de equipamentos de informática a Secretarias e as Escolas;
7.16	Complementação da merenda escolar;	- proporcionar a melhoria da qualidade de vida social na zona rural;
7.17	Construção de espaços esportivos públicos;	- Prover meios de suprir eventuais falhas do sistema nacional de merenda escolar;
7.18	Construção de espaços públicos para o desenvolvimento da cultura;	- Dotar o Município de locais apropriados para o desenvolvimento e prática de diversas modalidades desportivas;
7.19	Promoção de capacitação e cursos de formação;	- Proporcionar melhores acomodações à população durante a realização de eventos culturais;
7.20	Promoção de eventos culturais;	- Proporcionar formação continuada e atualização aos profissionais da Educação;
7.21	Promoção de eventos esportivos e de lazer;	- Oportunizar momentos de reflexão visando uma mudança social;
7.22	- Construção de Escola Municipal.	- Adotar políticas de desenvolvimento culturais e esportivos;
7.23	- Promover prática de esporte na terceira idade	- Aumentar o número de vagas de alunos no Ensino Fundamental, para suprir a demanda desejada da população ladarense.
08. PROMOÇÃO SOCIAL		- Estimular a participação do idoso em competições voltadas a terceira idade, proporcionando infra-estrutura adequada a prática de esporte;
8.1	Manutenção da Secretaria Municipal de Promoção Social;	- Prover e manter permanentemente a Rede Municipal de Assistência Social;
8.2	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;	- Auferir recursos financeiros para implantação e implementação de programas e projetos sociais no Município de Ladário, sendo projeto compromisso com o cidadão,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8.3	Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;	abrangendo vários outros seguintes, tais como: Projeto Curumim, PDF (Portadores de Deficiências Físicas), Agente Jovem, PETI, Idoso, CONVIVER, Obra do Berço, Canoa, Artesão, Jovem Cidadão, PAIF, Auxílio Pescador, geração de renda, Justiça para Todos, Sentinela e Abrigo.. Reduzir e contribuir para a eliminação e prevenção do trabalho infantil nos locais onde esse trabalho possui claros efeitos incapacitantes sobre o desenvolvimento da criança e/ou interfere com sua frequência escolar;
8.4	Implantação da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher;	- Políticas e ações que visem atender a mulher em todos os aspectos, desenvolvendo medidas que propiciem a igualdade social no intuito de atingir pleno exercício da cidadania;
8.5	Implantação de Projetos Sociais voltado ao incentivo a leitura;	- Facilitar o acesso da população carente ao livro, incentivando o gosto pela leitura, levando ao surgimento de multiplicadores culturais na população de baixa renda;
8.6	Implantação do PROCON;	- Implementar normas e exercer os encargos de fiscalização, pesquisa de preços e condições gerais de abastecimento de bens e serviços essenciais ao consumo da população;
8.7	Manutenção do Programa Conviver;	- Atender ao idoso, estimulando sua integração social, favorecendo a melhoria de sua convivência na família e na comunidade;
8.8	Aquisição de equipamentos permanente para a Secretaria Municipal de Promoção Social;	- Proporcionar qualidade de atendimento à população
8.9	Manutenção dos Centros de Convivência Infantil;	- Liberar a mãe para trabalhar fora do lar e proporcionar, à criança de 0 a 3 anos e 11 meses, a proteção indispensável a essa etapa tão vulnerável de vida;
8.10	Implantação de Programas voltados ao auxílio para atendimento às mães que precisam da Creche;	- Liberar a mãe para trabalho fora do lar e proporcionar, à criança de 0 a 6 anos, a proteção indispensável a essa etapa tão vulnerável de vida;
8.11	Implantação de Projetos para a aplicação de medidas sócio-educativas;	- Acompanhar adolescentes a quem se atribuiu a autoria de ato infracional, mediante orientação, acompanhamento pessoal e familiar;
8.12	Implantação de Programas para proporcionar alternativas de fontes de	- Proporcionar às famílias de baixa renda, entidades da Rede Municipal de Assistência



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

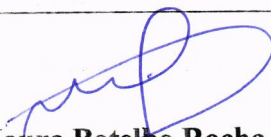
renda, com a criação da Casa do Artesão, Feira Comunitária, Bazar, Clube de Mães e outros;	Social e pequenos produtores rurais o escoamento de seus produtos, gerando renda complementar para sustento das famílias;
8.13 Implantação de Projetos visando retirar das ruas crianças e adolescentes;	- Oferecer alternativas de ocupação para manter crianças e adolescentes em condições dignas;
8.14 Implantação de Programa de apoio à Família;	- Desenvolvimento de ações que proporcionem a reestruturação da base familiar;
8.15 Implantação de Programa de Apoio à Gestante;	- Proporcionar as gestantes carentes condições para uma gestação consciente e responsável;
8.16 Implantação de Programa de Enfrentamento à Pobreza;	- Desenvolver projetos que viabilizem a criação de associações de produção e renda de produtos artesanais, manufaturados e semi-industrializados para melhoria da condição sócio-econômico das famílias que estão abaixo da linha de pobreza.
8.17 Implantação do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social;	- Preparar jovens para atuarem junto às comunidades em áreas setoriais específicas de modo intergeracional com o intuito de não só promover a reversão de indicadores sociais problemáticos identificados, como, paralelamente, habilitar-se a desenvolver um projeto pessoal de vida.
<u>09. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</u> <u>AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.</u>	
9.1 Manutenção do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;	- Dar ao CMDR a posição de entidade de desenvolvimento e de incremento a organização da atividade rural e políticas de Desenvolvimento Rural e implementação de agroindústrias;
9.2 Implantação de Programas visando o desenvolvimento econômico;	- Dotar o Município de mecanismos para executar ações visando o desenvolvimento econômico;
9.3 Incentivo e apoio à produção de hortifrutigranjeiros;	- Implantação de uma política de apoio ao aumento de produção de hortifrutigranjeiros;
9.4 Implantação do Programa Educação Ambiental;	- Desenvolver atividades visando a educação da população na proteção do meio ambiente e investimentos na manutenção do controle ambiental;
9.5 Promover incentivos à instalação e criação de empresas caseiras e agroindústrias;	- Apoio técnico e financiamento para instalação de empresas caseiras;
9.6 Desenvolvimento do programa de	- Implementar projetos e apoiar ações para a




CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

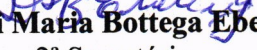
incentivo e fomento à diversificação da atividade rural;	diversificação das atividades rurais;
9.7 Incentivo à instalação de indústrias e desenvolvimento e ampliação dos setores de turismo e comércio;	- Implementar programas e ações destinadas ao desenvolvimento do comércio, da indústria e do turismo;
9.8 Aquisição e equipamentos, máquinas e implementos agrícolas, aquisição de patrulha mecanizada;	- Atender aos pequenos produtores na manutenção da propriedade em condições de produzir para a subsistência e comércio;
9.9 Implementação de ações de conservação ambiental;	- Operacionalização do programa de recebimento de embalagens vazias de defensivos agrícolas e tríplice lavadas;
9.10 Desenvolvimento do programa de hortas escolares e comunitárias;	- Apoio técnico e financeiro para a implantação e manutenção de hortas, com finalidade de melhoria da colheita de alimentos e como renda;
9.11 Implantação do programa de hortas medicinais;	- Criar condições e oferecer opções de tratamento com produtos naturais de menor custo;
9.12 Implantação de Feiras Livres;	- Criar novos espaços para exposição e comercialização da produção hortifrutigranjeiros em todos os Bairros;
9.13 Instituição do programa de coleta seletiva ao lixo urbano;	- Eliminar o lixo, criando oportunidade de geração de renda com a reciclagem do lixo e redução do impacto ambiental causado pelo acúmulo de lixo;
9.14 Implantação de programa de capacitação para os setores de Comércio, indústria e turismo;	- Dar apoio aos setores no aperfeiçoamento e preparação de mão-de-obra, execução das atividades inerentes a cada um deles;
9.15 Aquisição de área para implantação do Distrito Industrial do Município;	- Criar mais oportunidades de emprego e dotar o Município de condições para o direcionamento ao desenvolvimento do setor industrial;
9.16 Implantação do cinturão verde no Município;	- Estimular a produção de hortifrutigranjeiros;
9.17 Implantação de um Terminal de Comercialização de Produtos Agrícolas;	- Oferecer suporte para o escoamento da produção de hortifrutigranjeiros;
9.18 Implantar um Centro de Treinamento Profissional;	- Criar um local para a realização de cursos profissionalizantes, indispensáveis para a capacitação de mão-de-obra;

Ladário-MS, 27 de junho de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013 Despesas Obrigatórias, Constitucionais e Legais (LC 101, art. 9º, § 2º)

I – DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

1. Pessoal e Encargos Sociais
2. Alimentação Escolar – Recursos FNDE
3. Atendimento Ambulatorial Emergencial e Hospitalar – Sistema Único de Saúde
4. Atendimento à População com Medicamentos
5. Benefícios Previdenciários
6. Manutenção do Ensino Fundamental
7. Manutenção da Educação Infantil
8. Sentenças Judiciais com Trânsito em Julgado
9. Fornecimento de Cestas Básicas
10. Atendimento Assistencial Básico – PAB SUS
11. Assistente Social Geral
12. Transporte Escolar
13. Autorização da Dívida Contratada

II – OUTRAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO


1. Limpeza e conservação
2. Vigilância
3. Abastecimento de água

Ladário-MS, 27 de junho de 2012.


Muro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

Lei nº 892/2012

Sanciono a presente Lei

Em. 05/07/2012

José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

INSTITUÍ A POLÍTICA
MUNICIPAL DE INCENTIVO A
CULTURA GOSPEL NO
MUNICÍPIO DE LADÁRIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal, **APROVOU**, e eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito do Município de Ladário-MS, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de incentivo a Cultura Gospel no Município de Ladário, que terá por objetivo fomentar a difusão da cultura gospel, incentivando todas as modalidades de eventos gospel.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os fins do disposto no caput deste artigo, os eventos gospel serão considerados manifestações culturais, que poderá ser apoiados, incentivados e valorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Fica instituído, no calendário Oficial do Município, a Semana da Cultura Gospel, que será comemorada, anualmente, na primeira semana de junho de cada ano e consistirá na realização de Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade, além de exposições, debates, workshops, palestras, apresentações musicais e teatrais e demais atividades pertinentes ao evento, que promovam a difusão dessa cultura.

Art. 3º - Para os fins desta Lei consideram-se eventos gospel: Produções artísticas e culturais, vigílias e marchas proféticas, apresentações artísticas, shows, concursos de musicas, gravação de CDs, publicação de livros, exposições de artes plásticas, workshops, palestras e seminários destinados a divulgar projetos e atividades gospel;

Art. 4º - O Município poderá participar da organização das atividades de caráter público, devendo as entidades religiosas, no seu âmbito de atuação,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

através da sua instituição representativa organizar e coordenar as atividades a serem realizadas nesta semana.

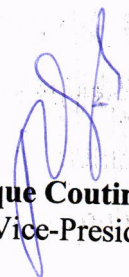
Art. 5º - O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares à fiel execução desta Lei, inclusive no que diz respeito a benefícios e incentivos à difusão da Cultura Gospel.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 27 de junho de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária

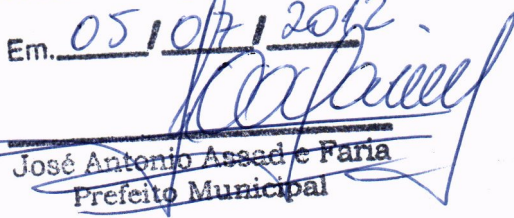




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

Lei nº 892/2012

Sanciono a presente Lei

Em. 05/07/2012

José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

INSTITUÍ A POLÍTICA
MUNICIPAL DE INCENTIVO A
CULTURA GOSPEL NO
MUNICÍPIO DE LADÁRIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal, **APROVOU**, e eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito do Município de Ladário-MS, **SANCIONO** a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de incentivo a Cultura Gospel no Município de Ladário, que terá por objetivo fomentar a difusão da cultura gospel, incentivando todas as modalidades de eventos gospel.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os fins do disposto no caput deste artigo, os eventos gospel serão considerados manifestações culturais, que poderá ser apoiados, incentivados e valorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Fica instituído, no calendário Oficial do Município, a Semana da Cultura Gospel, que será comemorada, anualmente, na primeira semana de junho de cada ano e consistirá na realização de Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade, além de exposições, debates, workshops, palestras, apresentações musicais e teatrais e demais atividades pertinentes ao evento, que promovam a difusão dessa cultura.

Art. 3º - Para os fins desta Lei consideram-se eventos gospel:
Produções artísticas e culturais, vigílias e marchas proféticas, apresentações artísticas, shows, concursos de musicas, gravação de CDs, publicação de livros, exposições de artes plásticas, workshops, palestras e seminários destinados a divulgar projetos e atividades gospel;

Art. 4º - O Município poderá participar da organização das atividades de caráter público, devendo as entidades religiosas, no seu âmbito de atuação,





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

através da sua instituição representativa organizar e coordenar as atividades a serem realizadas nesta semana.


Art. 5º - O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares à fiel execução desta Lei, inclusive no que diz respeito a benefícios e incentivos à difusão da Cultura Gospel.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ladário-MS, 27 de junho de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



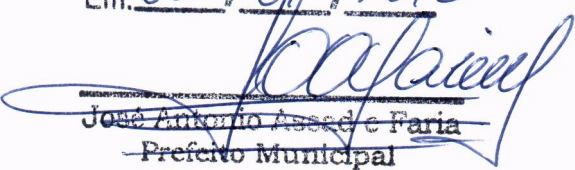


CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político – Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Fone: Fax (67) 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 – CEP 79.370-000 – C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário-MS

Sanciono a presente Lei

Em. 05 / 07 / 2012


~~José Antonio Assad e Faria~~
Prefeito Municipal

Lei nº 893/2012.

**INSTITUI O “DIA DO ESPÍRITA” NO
MUNICÍPIO DE LADÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul Republica Federativa do Brasil, **APROVOU** e eu JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, Prefeito do Município no uso de suas atribuições legais, conforme determina a lei orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ladário, o “Dia do Espírita”, a ser comemorado anualmente no dia 18 de abril.

Art. 2º - No “Dia do Espírita”, com as entidades representativas do mesmo segmento, a Administração Municipal poderá promover, em parceria, eventos públicos voltados para essa parcela da população, com livre acesso à comunidade.

Art. 3º - O “Dia do Espírita” deverá constar no Calendário Oficial do Município.

Art. 4º - Para a realização dos eventos do artigo 2º desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Entidades Espíritas do Município de Ladário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ladário – MS, 27 de junho de 2012.


MAURO BOTELHO ROCHA
Presidente


PAULO HENRIQUE COUTINHO DE Araújo CHAVES
Vice-Presidente


IRANIL DE LIMA SOARES
1º Secretário


DELARI MARIA BOTTEGA EBELING
2ª Secretária






CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político – Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Fone: Fax (67) 3226-1007
R. Corumbá, Q 28 – CEP 79.370-000 – C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário-MS

Sanciono a presente Lei

Em. 05/07/2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Lei nº 893/2012.

**INSTITUI O “DIA DO ESPÍRITA” NO
MUNICÍPIO DE LADÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul Republica Federativa do Brasil, **APROVOU** e eu JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, Prefeito do Município no uso de suas atribuições legais, conforme determina a lei orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ladário, o “Dia do Espírita”, a ser comemorado anualmente no dia 18 de abril.

Art. 2º - No “Dia do Espírita”, com as entidades representativas do mesmo segmento, a Administração Municipal poderá promover, em parceria, eventos públicos voltados para essa parcela da população, com livre acesso à comunidade.

Art. 3º - O “Dia do Espírita” deverá constar no Calendário Oficial do Município.

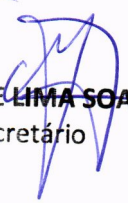
Art. 4º - Para a realização dos eventos do artigo 2º desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Entidades Espíritas do Município de Ladário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário – MS, 27 de junho de 2012.


MAURO BOTELHO ROCHA
Presidente


PAULO HENRIQUE COUTINHO DE Araújo CHAVES
Vice-Presidente


IRANIL DE LIMA SOARES
1º Secretário


DELARI MARIA BOTTEGA EBELING
2ª Secretária





LEI Nº 894/2012

*Institui a Lei Geral Municipal do
Microempreendedor Individual (MEI),
da Microempresa (ME) e Empresa de
Pequeno Porte (EPP) e dá outras
providências”.*



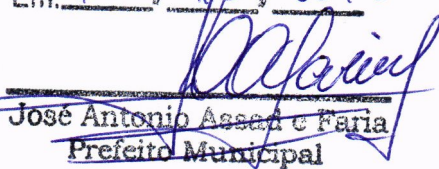
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 12 / 12 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 894/2012.

“Institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as Leis Complementares Federais nº(s) 123/2006, 128/2008, 133/2009, 139/2011, 12470/2011 e suas alterações criando a LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao MEI (Microempreendedor Individual) todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME (Microempresas) e EPP (Empresas de Pequeno Porte).

Art. 2º - O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o associativismo e as regras de inclusão;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- IX – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- X – criação de 01 (um) Comitê Gestor e de 01 (uma) Sala do Empreendedor;
- XI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Órgãos Públicos Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 3º - Cria-se o Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele:

- I – regulamentar, mediante resoluções, a aplicação e a observância desta Lei.
- II – gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III – estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei.

Art. 4º - O Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual (MEI) e das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 07 (sete) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I – Advocacia Geral do Município;
- II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- III – Secretaria Municipal da Educação;
- IV – Secretaria Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Econômico;
- V – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- VI – Secretaria Municipal de Saúde
- VII – Representante de entidades públicas ou privadas, como o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Associações Comerciais e Industriais (ACIs), Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º – O Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual (MEI) e das Micro e Pequenas Empresas será presidido por representantes (colaboradores efetivos) da Secretaria Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que serão considerados membros-nato.

§ 2º – O Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual (MEI) e das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos 01 (uma) conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 3º – O Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresas terá uma secretaria executiva, à qual competem ações de cunho operacional demandadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º – A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela presidência do Comitê Gestor, o qual também deverá ser exercido por colaboradores efetivos das Secretarias Municipais de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Planejamento e Gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 5º - O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresas e de sua secretaria executiva.

Art. 5º - Os membros do Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos Órgãos ou pelas Entidades a que pertençam e nomeados por portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Cada representante efetivo terá 01 (um) suplente e mandato por (01) um período de 02 (dois anos), sendo permitida recondução.

§ 2º - Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º - O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º - As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - O mandato dos conselheiros (Presidente, Vice Presidente, Secretário/Secretária Executivo, etc.) não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

Art. 6º - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06 e Leis Complementares Federais nº 128/08, 133/2009, 139/2011, 12470/2011 e suas alterações.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Inscrição e Baixa

Art. 7º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes nas Leis Complementares Federais nº 123/06, 128/08, 133/2009, 139/2011, 12470/2011 e suas alterações, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo Único - O processo de registro do Microempreendedor Individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II

Do Alvará

Art. 8º - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI de 180 (cento e oitenta) dias e ME e EPP de 60 (sessenta) dias, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se como atividades de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM, pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado e pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento Provisório será automaticamente cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM, pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e pelo Departamento de Tributos e Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 3º - O micro empreendedor individual (MEI) está dispensado de apresentar documentos que comprovem posse ou locação do imóvel onde desenvolverão suas atividades, conforme autoriza o art. 10 da Lei Complementar 123/06 e 6º da Lei 11.598/2007. Os empresários de microempresas (ME) e empresários de empresas de pequeno porte (EPP) deverão apresentar os documentos que comprovem posse (propriedade) ou locação do imóvel onde desenvolverão suas atividades.

§ 4º - A Administração Pública Municipal deverá buscar a unidade do processo de registro com outros entes envolvidos (Junta Comercial, Receita Federal do Brasil, Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, SEBRAE, etc.) e outros que se fizerem necessários.

§ 5º - A Administração Pública Municipal disponibilizará 01 (um) local único de atendimento e lista de documentos integrados com 02 (dois) colaboradores efetivos, devendo os órgãos compartilharem informações que o cidadão prestará 01 (uma) única vez.

§ 6º - A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site a relação dos documentos necessários para abertura, baixa da empresa assim como formulários para requerimentos.

§ 7º - A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site legislação que rege o MEI (Microempreendedor Individual), a ME (Microempresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte).

§ 8º - Os documentos solicitados pela Administração Municipal para emissão de Alvará Provisório e Alvará Anual de Localização e Funcionamento devem ser obrigatoriamente protocolados no Órgão Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Seção III

Da Sala do Empreendedor

Art. 9º - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e do Alvará de Licença e Funcionamento (inclusive o Provisório), mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II – emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;
- III – orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- IV – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- V – disponibilidade de 02 (dois) colaboradores efetivos do Setor de Fiscalização Tributária para a prestação de informações e emissão de documentos solicitados pertinentes às respectivas atividades do Microempreendedor Individual (MEI), das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). O atendimento deverá ser percebido das 07:00h às 16:00h, sendo vedado o turno único (horário corrido) para os colaboradores concursados com jornada diária de 08 (oito) horas, devendo ser respeitado o intervalo para o almoço.

§ 1º – Na hipótese de indeferimento da Inscrição Municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º – Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 10º - A fiscalização municipal, nos aspectos tributários, de posturas, uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos ao Microempreendedor Individual (MEI), às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 11º - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita (fiscalização orientadora) para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 12º - A dupla visita consiste em 01 (uma) primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e, em ação posterior (segunda ação) de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 13º - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar junto ao Órgão de Fiscalização um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo (aditivo de mais quarenta e cinco dias).

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 14º - As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN com base nesta Lei, em consonância com as Leis Complementares Federais nº(s) 123/06, 128/08, 133/2009, 139/2011, 12470/2011 e suas alterações e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 15º - O Microempreendedor Individual (MEI) poderá optar pelo recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06 e das Leis Complementares Federais nº 128/08, 133/2009, 139/2011, 12470/2011 e suas alterações.

Art. 16º - A retenção na fonte de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) das Microempresas (ME) ou das Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 e suas alterações, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada obrigatoriamente no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações para a faixa de receita bruta a que a microempresa (ME) ou a empresa de pequeno porte (EPP) estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município (DAM – Documento de Arrecadação Municipal);

IV – na hipótese de a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) estar sujeita à tributação do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município (DAM – Documento de Arrecadação Municipal);

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) a ser recolhido no Simples Nacional.

VIII – O contribuinte, quando da emissão da NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica) para ente público ou privado, deverá informar obrigatoriamente, no corpo do documento fiscal (Nota Fiscal), sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de observância ao correto recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e sua retenção. Na hipótese de não constar o indicativo de que a empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL, a alíquota a ser utilizada para retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) será de 5% inexoravelmente.

Seção I

Dos Benefícios Fiscais

Art. 17º - Os Microempreendedores Individuais (MEI), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) terão os seguintes benefícios fiscais:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

I – redução de 25% (vinte e cinco por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP);

II – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas (exceto Laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária ou emissão de Carta Sanitária), emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro municipal, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual (MEI), no 1º (primeiro) ano de funcionamento (ano de registro).

III – redução de 25% (vinte e cinco por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), devidamente documentado (Escritura Pública ou Matrícula Atualizada do Imóvel, Contrato de Locação de Imóvel ou Instrumento de Cessão de Imóvel);

IV – isenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anuais;

V - redução de 25% (vinte e cinco por cento) no IPTU para empresas e cidadãos que realizarem projeto de plantio de árvores e de preservação de áreas naturais, identificada pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 1º – No caso de concessão ou ampliação de benefícios que resultem em renúncia fiscal, observar o disposto no artigo 59.

§ 2º - O ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) devido por microempresa (ME) que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anuais, poderá ser cobrado por valores fixos mensais, conforme dispuser o Executivo municipal, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 3º – Os valores fixos mensais estabelecidos para recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nas tabelas dos Anexos da Lei Complementar Federal nº 123/06, das Leis Complementares Federais nº 128/08, 133/2009, 139/2011, 12470/2011 e suas alterações.

Art. 18º - As empresas cujas atividades sejam escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) fixo mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme dispõe o parágrafo 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 19º - Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº123/06 e suas alterações, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações.

Art. 20º - O prazo de validade das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFSe, seu credenciamento, autorização e emissão serão efetuados obedecidas as Normas constantes do Decreto Municipal nº 1907/2011.

Art. 21º - As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa do credenciamento e autorização de Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas - NFSe. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas nesta situação obrigatoriamente devem validar a Não Impressão de Documentos Fiscais mensalmente no Departamento de Tributos e Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO V

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 22º - Caberá ao Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;
- III - ter concluído o Ensino Médio.

§ 3º - Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

CAPÍTULO VI

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I

Do apoio à inovação

Subseção I

Da gestão da inovação

Art. 23º - O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do município e vinculadas ao apoio ao Microempreendedor Individual (MEI), microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP).

Parágrafo Único - A comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) e da Secretaria Municipal que o município indique.

Seção II

Do fomento às incubadoras, condomínios empresariais e empresas de base tecnológica

Subseção II

Do ambiente de apoio à inovação

Art. 24º - O Poder Público municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de vários setores de atividade.

§ 1º - A prefeitura municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP), órgãos governamentais, agências de fomento ao desenvolvimento econômico, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção predial, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º - O prazo máximo de permanência no programa é de 02 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

podendo ser prorrogado por prazo não superior a 02 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo esse prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 25º - O Poder Público Municipal poderá criar mini-distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 26º - O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no município para essa finalidade.

§ 1º - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento ao desenvolvimento econômico, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º - O Poder Público Municipal indicará a Secretaria Municipal a quem competirá:

- I - zelar pela eficiência dos integrantes do parque tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e seu funcionamento;
- II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das aquisições públicas

Art. 27º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/06 e suas alterações.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 28º - Para a ampliação da participação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas licitações, a administração pública municipal deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

I – promover maior divulgação das licitações, devendo utilizar meios de publicidade que atinjam o maior número de empresas e pessoas.

II - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) para que adequem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP);

V – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 29º - As contratações diretas por Dispensas de Licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no município ou na região.

Art. 30º - Exigir-se-á da microempresa (ME) e da empresa de pequeno porte (EPP), para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;

III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP);

Art. 31º - A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 2º – Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º – A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 32º - As entidades contratantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP) em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

§ 1º – A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º – É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º – As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º – A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada por outra microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º – A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º – Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) subcontratadas.

§ 7º – Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 8º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 33º - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP);
II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 34º - Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto para a contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I - a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 35º - Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 36º - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

§ 3º - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 37º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 38º - Não se aplica o disposto nos artigos 29 a 36 quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 39º - O valor licitado por meio do disposto nos arts. 29 a 36 não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 40º - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações.

Art. 41º - O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 42º - A administração pública municipal definirá, em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 43º - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II

Estímulo ao Mercado Local

Art. 44º - A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 45º - A administração pública municipal criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, pólos ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 46º - A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 47º - A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 48º - A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 49º - A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Art. 50º - A administração pública municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos microempreendedores individuais (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) do município, por meio das secretarias municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no comitê não será remunerada.

CAPÍTULO IX DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 51º - O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte (EPP) e microempresas (ME) localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 52º - O Poder Executivo incentivará microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 53º - A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 54º - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55º - É concedido parcelamento, em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa (ME) ou empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

de pequeno porte (EPP) e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2011.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O parcelamento deverá ser requerido no Protocolo do Departamento de Tributos e Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Ladário com os documentos solicitados atualizados.

§ 4º - A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º - As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 56º - Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 05 (cinco) de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 57º - A Secretaria Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Econômico elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 58º - A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 59º - Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 60º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 61º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL


Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 62º - Revogam-se as demais disposições em contrário.


Ladário -MS, 14 de novembro de 2012.




Mauro Botelho Rocha
Presidente



Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente



Iranil de Lima Soares
1º Secretário



Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



LEI Nº 894/2012

*Institui a Lei Geral Municipal do
Microempreendedor Individual (MEI),
da Microempresa (ME) e Empresa de
Pequeno Porte (EPP) e dá outras
providências”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em 12 / 12 / 2012

José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 894/2012.

“Institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as Leis Complementares Federais nº(s) 123/2006, 128/2008, 133/2009, 139/2011, 12470/2011 e suas alterações criando a LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao MEI (Microempreendedor Individual) todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME (Microempresas) e EPP (Empresas de Pequeno Porte).

Art. 2º - O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o associativismo e as regras de inclusão;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- IX – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- X – criação de 01 (um) Comitê Gestor e de 01 (uma) Sala do Empreendedor;
- XI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Órgãos Públicos Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 3º - Cria-se o Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele:

- I – regulamentar, mediante resoluções, a aplicação e a observância desta Lei.
- II – gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III – estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei.

Art. 4º - O Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual (MEI) e das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 07 (sete) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I – Advocacia Geral do Município;
- II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- III – Secretaria Municipal da Educação;
- IV – Secretaria Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Econômico;
- V – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- VI – Secretaria Municipal de Saúde
- VII – Representante de entidades públicas ou privadas, como o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Associações Comerciais e Industriais (ACIs), Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º – O Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual (MEI) e das Micro e Pequenas Empresas será presidido por representantes (colaboradores efetivos) da Secretaria Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que serão considerados membros-nato.

§ 2º – O Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual (MEI) e das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos 01 (uma) conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 3º – O Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresas terá uma secretaria executiva, à qual competem ações de cunho operacional demandadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º – A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela presidência do Comitê Gestor, o qual também deverá ser exercido por colaboradores efetivos das Secretarias Municipais de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Planejamento e Gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 5º - O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresas e de sua secretaria executiva.

Art. 5º - Os membros do Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos Órgãos ou pelas Entidades a que pertençam e nomeados por portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Cada representante efetivo terá 01 (um) suplente e mandato por (01) um período de 02 (dois anos), sendo permitida recondução.

§ 2º - Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º - O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º - As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - O mandato dos conselheiros (Presidente, Vice Presidente, Secretário/Secretária Executivo, etc.) não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

Art. 6º - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06 e Leis Complementares Federais nº 128/08, 133/2009, 139/2011, 12470/2011 e suas alterações.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Inscrição e Baixa

Art. 7º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes nas Leis Complementares Federais nº 123/06, 128/08, 133/2009, 139/2011, 12470/2011 e suas alterações, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo Único - O processo de registro do Microempreendedor Individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II

Do Alvará

Art. 8º - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI de 180 (cento e oitenta) dias e ME e EPP de 60 (sessenta) dias, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se como atividades de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM, pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado e pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento Provisório será automaticamente cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM, pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e pelo Departamento de Tributos e Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 3º - O micro empreendedor individual (MEI) está dispensado de apresentar documentos que comprovem posse ou locação do imóvel onde desenvolverão suas atividades, conforme autoriza o art. 10 da Lei Complementar 123/06 e 6º da Lei 11.598/2007. Os empresários de microempresas (ME) e empresários de empresas de pequeno porte (EPP) deverão apresentar os documentos que comprovem posse (propriedade) ou locação do imóvel onde desenvolverão suas atividades.

§ 4º - A Administração Pública Municipal deverá buscar a unidade do processo de registro com outros entes envolvidos (Junta Comercial, Receita Federal do Brasil, Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, SEBRAE, etc.) e outros que se fizerem necessários.

§ 5º - A Administração Pública Municipal disponibilizará 01 (um) local único de atendimento e lista de documentos integrados com 02 (dois) colaboradores efetivos, devendo os órgãos compartilharem informações que o cidadão prestará 01 (uma) única vez.

§ 6º - A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site a relação dos documentos necessários para abertura, baixa da empresa assim como formulários para requerimentos.

§ 7º - A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site legislação que rege o MEI (Microempreendedor Individual), a ME (Microempresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte).

§ 8º - Os documentos solicitados pela Administração Municipal para emissão de Alvará Provisório e Alvará Anual de Localização e Funcionamento devem ser obrigatoriamente protocolados no Órgão Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Seção III

Da Sala do Empreendedor

Art. 9º - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e do Alvará de Licença e Funcionamento (inclusive o Provisório), mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II – emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;
- III – orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- IV – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- V – disponibilidade de 02 (dois) colaboradores efetivos do Setor de Fiscalização Tributária para a prestação de informações e emissão de documentos solicitados pertinentes às respectivas atividades do Microempreendedor Individual (MEI), das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). O atendimento deverá ser percebido das 07:00h às 16:00h, sendo vedado o turno único (horário corrido) para os colaboradores concursados com jornada diária de 08 (oito) horas, devendo ser respeitado o intervalo para o almoço.

§ 1º – Na hipótese de indeferimento da Inscrição Municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º – Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 10º - A fiscalização municipal, nos aspectos tributários, de posturas, uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos ao Microempreendedor Individual (MEI), às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 11º - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita (fiscalização orientadora) para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 12º - A dupla visita consiste em 01 (uma) primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e, em ação posterior (segunda ação) de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 13º - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar junto ao Órgão de Fiscalização um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo (aditivo de mais quarenta e cinco dias).

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 14º - As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN com base nesta Lei, em consonância com as Leis Complementares Federais nº(s) 123/06, 128/08, 133/2009, 139/2011, 12470/2011 e suas alterações e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 15º - O Microempreendedor Individual (MEI) poderá optar pelo recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06 e das Leis Complementares Federais nº 128/08, 133/2009, 139/2011, 12470/2011 e suas alterações.

Art. 16º - A retenção na fonte de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) das Microempresas (ME) ou das Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 e suas alterações, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada obrigatoriamente no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações para a faixa de receita bruta a que a microempresa (ME) ou a empresa de pequeno porte (EPP) estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município (DAM – Documento de Arrecadação Municipal);

IV – na hipótese de a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) estar sujeita à tributação do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município (DAM – Documento de Arrecadação Municipal);

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) a ser recolhido no Simples Nacional.

VIII – O contribuinte, quando da emissão da NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica) para ente público ou privado, deverá informar obrigatoriamente, no corpo do documento fiscal (Nota Fiscal), sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de observância ao correto recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e sua retenção. Na hipótese de não constar o indicativo de que a empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL, a alíquota a ser utilizada para retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) será de 5% inexoravelmente.

Seção I

Dos Benefícios Fiscais

Art. 17º - Os Microempreendedores Individuais (MEI), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) terão os seguintes benefícios fiscais:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

I – redução de 25% (vinte e cinco por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP);

II – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas (exceto Laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária ou emissão de Carta Sanitária), emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro municipal, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual (MEI), no 1º (primeiro) ano de funcionamento (ano de registro).

III – redução de 25% (vinte e cinco por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), devidamente documentado (Escritura Pública ou Matrícula Atualizada do Imóvel, Contrato de Locação de Imóvel ou Instrumento de Cessão de Imóvel);

IV – isenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anuais;

V - redução de 25% (vinte e cinco por cento) no IPTU para empresas e cidadãos que realizarem projeto de plantio de árvores e de preservação de áreas naturais, identificada pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 1º – No caso de concessão ou ampliação de benefícios que resultem em renúncia fiscal, observar o disposto no artigo 59.

§ 2º - O ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) devido por microempresa (ME) que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anuais, poderá ser cobrado por valores fixos mensais, conforme dispuser o Executivo municipal, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 3º – Os valores fixos mensais estabelecidos para recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nas tabelas dos Anexos da Lei Complementar Federal nº 123/06, das Leis Complementares Federais nº 128/08, 133/2009, 139/2011, 12470/2011 e suas alterações.

Art. 18º - As empresas cujas atividades sejam escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) fixo mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme dispõe o parágrafo 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 19º - Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº123/06 e suas alterações, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações.

Art. 20º - O prazo de validade das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFSe, seu credenciamento, autorização e emissão serão efetuados obedecendo as Normas constantes do Decreto Municipal nº 1907/2011.

Art. 21º - As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa do credenciamento e autorização de Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFSe. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas nesta situação obrigatoriamente devem validar a Não Impressão de Documentos Fiscais mensalmente no Departamento de Tributos e Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO V

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 22º - Caberá ao Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º – A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º – O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;
- III – ter concluído o Ensino Médio.

§ 3º – Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

CAPÍTULO VI DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I

Do apoio à inovação

Subseção I

Da gestão da inovação

Art. 23º - O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do município e vinculadas ao apoio ao Microempreendedor Individual (MEI), microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP).

Parágrafo Único - A comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) e da Secretaria Municipal que o município indique.

Seção II

Do fomento às incubadoras, condomínios empresariais e empresas de base tecnológica

Subseção II

Do ambiente de apoio à inovação

Art. 24º - O Poder Público municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de vários setores de atividade.

§ 1º - A prefeitura municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP), órgãos governamentais, agências de fomento ao desenvolvimento econômico, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção predial, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º - O prazo máximo de permanência no programa é de 02 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

podendo ser prorrogado por prazo não superior a 02 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo esse prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 25º - O Poder Público Municipal poderá criar mini-distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 26º - O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no município para essa finalidade.

§ 1º - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento ao desenvolvimento econômico, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º - O Poder Público Municipal indicará a Secretaria Municipal a quem competirá:

I - zelar pela eficiência dos integrantes do parque tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e seu funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO VII DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das aquisições públicas

Art. 27º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/06 e suas alterações.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 28º - Para a ampliação da participação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas licitações, a administração pública municipal deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

I – promover maior divulgação das licitações, devendo utilizar meios de publicidade que atinjam o maior número de empresas e pessoas.

II - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) para que adequem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP);

V – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 29º - As contratações diretas por Dispensas de Licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no município ou na região.

Art. 30º - Exigir-se-á da microempresa (ME) e da empresa de pequeno porte (EPP), para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;

III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP);

Art. 31º - A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 2º - Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 32º - As entidades contratantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP) em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

§ 1º - A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º - As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada por outra microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º - Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) subcontratadas.

§ 7º - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 8º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 33º - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP);
II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 34º - Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto para a contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I - a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 35º - Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 36º - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º – Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º – O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

§ 3º – No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º – Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 37º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 38º - Não se aplica o disposto nos artigos 29 a 36 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 39º - O valor licitado por meio do disposto nos arts. 29 a 36 não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 40º - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações.

Art. 41º - O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 42º - A administração pública municipal definirá, em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 43º - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II

Estímulo ao Mercado Local

Art. 44º - A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 45º - A administração pública municipal criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, pólos ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 46º - A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 47º - A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSIP), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 48º - A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 49º - A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Art. 50º - A administração pública municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos microempreendedores individuais (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) do município, por meio das secretarias municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no comitê não será remunerada.

CAPÍTULO IX

DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 51º - O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte (EPP) e microempresas (ME) localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 52º - O Poder Executivo incentivará microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 53º - A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 54º - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55º - É concedido parcelamento, em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa (ME) ou empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

de pequeno porte (EPP) e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2011.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O parcelamento deverá ser requerido no Protocolo do Departamento de Tributos e Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Ladário com os documentos solicitados atualizados.

§ 4º - A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º - As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 56º - Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 05 (cinco) de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 57º - A Secretaria Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Econômico elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 58º - A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 59º - Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 60º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 61º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.



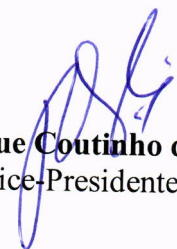
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

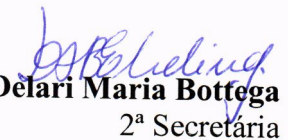
Art. 62º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Ladário -MS, 14 de novembro de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

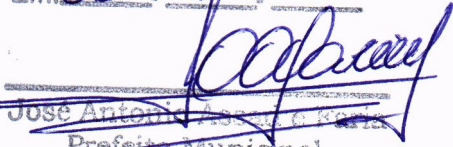
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 895/2012

Sanciono a presente Lei

Em 26 / 12 / 12


~~José Antonio Assad e Faria~~
Prefeito Municipal

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER AO RECEBIMENTO, A TÍTULO DE DOAÇÃO, DE BENS MÓVEIS DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DE SEUS RESPECTIVOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E INSTITUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a proceder ao recebimento, a título de doação, bens móveis da União, Estados, Municípios e de seus respectivos Órgãos, Entidades e Instituições.

Parágrafo único - Os bens móveis serão incorporados ao Patrimônio Público Municipal mediante alienação.

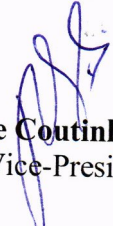
Art. 2º - Após o recebimento dos bens móveis, os mesmos serão alocados nas respectivas Secretarias da Prefeitura Municipal de Ladário, conforme determinação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.


Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

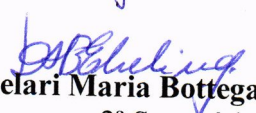
Art. 4º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Ladário-MS., 05 de dezembro de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 895/2012

Sanciono a presente Lei

Em. 26 / 12 / 12


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER AO RECEBIMENTO, A TÍTULO DE DOAÇÃO, DE BENS MÓVEIS DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DE SEUS RESPECTIVOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E INSTITUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVOU**, e, eu José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário, no uso de minhas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a proceder ao recebimento, a título de doação, bens móveis da União, Estados, Municípios e de seus respectivos Órgãos, Entidades e Instituições.

Parágrafo único - Os bens móveis serão incorporados ao Patrimônio Público Municipal mediante alienação.


Art. 2º - Após o recebimento dos bens móveis, os mesmos serão alocados nas respectivas Secretarias da Prefeitura Municipal de Ladário, conforme determinação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.


Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

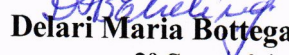
Art. 4º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Ladário-MS., 05 de dezembro de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



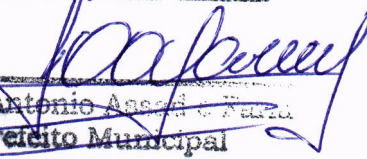
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em. 26 / 12 / 12

LEI Nº 897/2012.


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Ladário - PREVLADÁRIO, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e eu, JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ladário – PREVLADÁRIO, de que trata o art. 40, da Constituição Federal.

Art. 2º O PREVLADÁRIO visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e seus dependentes e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada e morte; e

II – proteção à maternidade e à família.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ladário, de caráter contributivo e solidário e filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das autarquias e fundações públicas e pelos seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, e reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

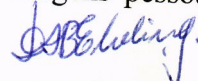
II – irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – custeio da previdência social mediante recursos provenientes do orçamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI – valor mensal dos proventos de aposentadoria, das pensões ou de outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, incluídas as vantagens pessoais ou de





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 4º O PREVLADÁRIO será administrado por uma entidade de direito público, responsável pela gestão, gerenciamento e operacionalização dos benefícios de aposentadoria e pensão, cabendo-lhe:

I – garantir a participação de representantes dos segurados ativos, aposentados e dos pensionistas, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II – proceder a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas do regime, com periodicidade não superior a cinco anos; e

III – disponibilizar ao público, inclusive na internet, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 5º São filiados ao PREVLADÁRIO, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção II

Dos Segurados

Art. 6º São segurados do PREVLADÁRIO:

I – o servidor público titular de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas;

II – os aposentados pelo PREVLADÁRIO; e

III – o servidor titular de cargo efetivo em disponibilidade, desde que contribuinte do PREVLADÁRIO.

§ 1º O servidor titular de cargo efetivo ou equiparado a este, que estiver em atividade na data de publicação desta Lei Complementar, vincular-se-á, automaticamente ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ladário.

§ 2º São excluídos do PREVLADÁRIO os servidores públicos, ativo ou aposentado, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão ou de emprego público ou contratado pelo regime jurídico administrativo, que ficam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º Na hipótese acumulação lícita de cargos efetivos, o servidor será segurado obrigatório do PREVLADÁRIO, em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O segurado do PREVLADÁRIO que se afastar do cargo efetivo, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continuará vinculado a este regime previdenciário.

D. H. Benzi



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e recolhimento ao PREVLADÁRIO, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 7º O servidor público titular de cargo efetivo permanece filiado ao PREVLADÁRIO na qualidade de segurado, nas seguintes situações:

I – quando cedido, com ou sem ônus, para órgão ou entidade da administração pública de quaisquer dos entes federativos;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 35, para:

- a) tratar de interesse particular;
- b) exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- c) desempenho de mandato classista;
- d) acompanhar cônjuge ou companheiro; e
- e) qualquer espécie de licença ou afastamento sem remuneração.

Art. 8º O segurado de PREVLADÁRIO, investido em mandato eletivo de Vereador, que exercer, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao regime de que trata esta Lei Complementar, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 9º A vinculação do servidor ao PREVLADÁRIO dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária fixada para o cargo.

Art. 10. São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores públicos do Município de Ladário (MS), o servidor abrangido pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, admitido até 5 de outubro de 1988, que tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 11. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 12. A perda da condição de segurado do PREVLADÁRIO ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão do servidor.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 13. São beneficiários do PREVLADÁRIO, na condição de dependente de segurado:

I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os parceiros homoafetivos que mantêm sociedade de fato com o segurado e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

II - os pais sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que o

D. A. B. B. B. B.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que viva sob a dependência econômica do segurado.

§ 1º A existência de dependentes em um dos incisos deste artigo exclui do direito aos benefícios os dependentes previstos nos incisos posteriores.

§ 2º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no §3º do art. 20 desta Lei Complementar, no que couber, podendo ser exigido, em qualquer caso, o reconhecimento judicial como condição.

§ 3º Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei Complementar, a pessoa que não tem renda, não disponha de bens e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado.

§ 4º A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, em conformidade com o art. 1.723, do Código Civil.

§ 7º É assegurada a qualidade de dependente, perante o PREVLADÁRIO, do filho e irmão inválido maior de vinte e um anos, que se emancipar em decorrência, unicamente, de colação de grau de ensino superior, assim como para o menor de vinte e um anos, durante o período de serviço militar, obrigatório ou não.

§ 8º O filho e o irmão não emancipados, na condição de inválidos, somente serão considerados dependentes, se o fato gerador da invalidez tiver ocorrido até o implemento da idade limite de vinte e um anos.

§ 9º Dos dependentes inválidos exigir-se-á prova de não serem beneficiários, como segurados ou dependentes, de outros segurados de qualquer sistema previdenciário oficial.

§ 10. A condição de invalidez será apurada por Perícia Médica Oficial do Município ou por instituição credenciada pelo Poder Público, devendo ser verificada e atestada, nos casos de invalidez temporária, por períodos não superiores a seis meses no máximo.

Art. 14. O irmão ou o filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez atestada mediante exame médico pericial, realizada por Perícia Médica Oficial, seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez.

§ 1º O filho inválido maior de vinte e um anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que:

I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez; e

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

II - a invalidez é anterior a eventual causa de emancipação civil ou anterior à data que tenha completado vinte e um anos.

§ 2º Atendidos os requisitos previstos no parágrafo anterior, a dependência econômica do filho inválido maior de vinte e um anos será presumida, sendo desnecessária a efetiva comprovação dessa condição.

§ 3º A dependência econômica do filho é presumida até os vinte e um anos, nos termos do art. 13, §2º, exceto se houver emancipação, que poderá ocorrer somente entre os 16 e 18 anos na forma do parágrafo único do art. 5º do Código Civil.

Art. 15. O dependente que recebe benefício de pensão por morte na condição de menor e que, no período anterior a sua emancipação ou maioridade, tornar-se inválido, terá direito à manutenção do benefício, independentemente da invalidez ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.

Art. 16. Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, comprovada à dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob a tutela do segurado, desde que este tutelado não possua bens aptos a garantir-lhe o sustento e a educação.

Parágrafo único. Para caracterizar o vínculo é fundamental a apresentação da certidão judicial de tutela do menor e, em se tratando de enteado, da certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou, de provas da união estável entre o (a) segurado (a) e o (a) genitor (a) desse enteado.

Art. 17. O menor sob guarda judicial, mesmo que comprovada a condição de dependente do segurado, não se equipara ao filho para fins previdenciários, não podendo integrar o rol de dependentes do regime de que trata esta Lei Complementar.

Art. 18. Os filhos de qualquer condição são aqueles havidos ou não da relação de casamento, ou adotados, que possuem os mesmos direitos e qualificações dos demais, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, nos termos do § 6º, do art. 227, da Constituição Federal.

Art. 19. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado do PREVLADÁRIO integrará o rol dos dependentes, desde que comprovada à convivência comum, concorrendo para fins de pensão com os dependentes previstos no inciso I do art. 13, conforme critérios dispostos no § 3º do art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 20. A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos, certidão de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro, documento de identidade e certidão de casamento, com averbação da separação judicial, ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
- c) equiparado a filho, certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no art. 16 desta Lei Complementar;

II – pais, certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;

III – irmão, certidão de nascimento.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 1º Para os dependentes mencionados na alínea "b" do inciso I deverá ser comprovado o vínculo pela união estável e, para os mencionados nos incisos II e III, deverá ser comprovada a dependência econômica, atentando-se que:

I - no caso de companheira (o), a dependência econômica é presumida;

II - os pais ou irmãos, para fins de concessão de benefícios, devem também comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o PREVLADÁRIO.

§ 2º Para o (a) companheiro (a) homossexual, deverá ser exigida a comprovação de vida em comum.

§ 3º Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverá ser apresentado, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária comum;

X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º Os três documentos a serem apresentados, na forma do parágrafo anterior, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo do segurado para com o dependente, na data do evento.

§ 5º O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado ao PREVLADÁRIO, com as provas cabíveis.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção, quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Hélio Benzi



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 7º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do PREVLADÁRIO ou do Município.

§ 8º No caso de dependente equiparado a filho, a inscrição para efeitos de requerimento de pensão por morte, será feita mediante a comprovação da dependência econômica e declaração de que não é emancipado, observado que, para fins de requerimento dos demais benefícios, além dessa comprovação, deverá ser apresentado documento escrito do segurado manifestando essa intenção de equiparação.

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 21. A perda da qualidade de dependente ocorrerá para:

I – o cônjuge, pela separação judicial ou o divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – o cônjuge separado de fato, sem a percepção de alimentos ou, outro auxílio determinado em juízo;

III – o (a) companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não receba pensão alimentícia, quando revogada a sua indicação pelo segurado ou quando desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;

IV – os filhos, irmãos, enteados e tutelados, salvo se inválidos ou que tenham deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que os tornem absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, em decorrência:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

V – o solteiro, viúvo ou divorciado, pelo casamento ou união estável;

VI – o separado judicialmente ou divorciado com percepção de alimentos, pelo concubinato, novo casamento ou união estável;

VII – os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação, observado a idade limite de vinte e um anos, mesmo que estudantes universitários;

VIII – os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou pela emancipação;

b) pelo levantamento da interdição, para portador de deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

c) pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

IX - pela exoneração ou demissão do servidor.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente filho ou irmão, supervenientes ao implemento do limite de vinte e um anos de idade, não darão qualquer direito à pensão, uma vez que o fato gerador é posterior a perda da condição de dependente.

Seção V

Das Inscrições

Art. 22. A vinculação do servidor ao PREVLADÁRIO dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular e, a inscrição ocorrerá de forma automática, quando da investidura no cargo.

Parágrafo único. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados e dos seus dependentes, junto ao órgão gestor de recursos humanos a que estiver vinculado, no caso dos aposentados e pensionistas, junto à unidade PREVLADÁRIO.

Art. 23. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição dos dependentes é condição obrigatória para a concessão de qualquer benefício e dependerá da qualificação pessoal e comprovação da dependência.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, mediante a emissão de laudo médico pericial pela Perícia Médica Oficial do Município.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Seção VI

Da Suspensão e do Cancelamento das Inscrições

Art. 24. O segurado que deixar de contribuir para o PREVLADÁRIO, por mais de três meses consecutivos ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Art. 25. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Ladário e de suas entidades de direito público.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 26. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I – a ajuda de custo e as diárias para viagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- II – a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV – o auxílio-alimentação;
- V – as gratificações por insalubridade, penosidade, periculosidade e difícil acesso ou provimento;
- VI – as gratificações percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VI – a gratificação por horas extras e prestação de serviços extraordinários;
- VII – a gratificação pelo trabalho em horário noturno;
- VIII – o adicional de férias;
- IX – o abono de permanência, previsto no art. 78 desta Lei Complementar;
- X – quaisquer parcelas remuneratórias pagas em caráter temporário ou transitório.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na base de cálculo das contribuições das parcelas remuneratórias referidas nos incisos V e VI, para efeito de cálculo do benefício, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo vencimento e vantagens pessoais permanentes, as incorporadas por lei, as inerentes ao cargo/função ocupado e outras parcelas remuneratórias que a lei determinar sua inclusão na base de cálculo da contribuição para a previdência.

§ 3º Os segurados ativos contribuirão sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário), bem como sobre os valores percebidos pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa, e os aposentados e pensionistas contribuirão sobre o valor do abono anual.

§ 4º A gratificação natalina (13º salário) será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças, afastamentos ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 6º Se o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição, desconsiderados os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária de trabalho, cumulada com redução da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 8º A base de cálculo das contribuições no caso de aposentados e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões, respectivas.

§ 9º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de contribuição, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 10. A contribuição sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas, sendo o valor da contribuição rateado aos pensionistas, na proporção da cota parte de cada um.

Art. 27. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo ou inativo, do pensionista e patronal sobre as parcelas remuneratórias que componham a base de cálculo de contribuição, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada mês de competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências, aplicar-se-á a alíquota na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao PREVLADÁRIO, no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições mensais, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no art. 140 desta Lei Complementar.

Art. 28. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas para o PREVLADÁRIO.

Seção II

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 29. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao PREVLADÁRIO será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 30. Nas hipóteses de cedência, licença ou afastamento do segurado ativo o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração permanente, que serve como base de cálculo para a previdência.

§ 1º Nos casos do *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na base de cálculo das contribuições, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 31. O órgão ou entidade de direito público contribuirá sobre o valor do auxílio-doença pago ao servidor pelo PREVLADÁRIO, durante a licença do servidor.

Art. 32. Na cessão de servidores para outro ente federativo ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja feita pelo cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de lotação; e

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II ao PREVLADÁRIO.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

repassa das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 2º O termo, ato, ou qualquer outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVLADÁRIO, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 33. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 34. Não incidirão contribuições para o PREVLADÁRIO sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 35. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias devidas como segurado e a parcela patronal.

Art. 36. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato poderá optar por contribuir facultativamente ao PREVLADÁRIO, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido.

Art. 37. É facultado ao segurado do PREVLADÁRIO, afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio do Município, requerer ao PREVLADÁRIO o direito de manter a sua contribuição individual, as suas expensas, para fins de não interrupção da contagem do respectivo tempo de serviço.

Parágrafo único. As contribuições a que se refere o artigo anterior serão recolhidas diretamente pelo servidor ao PREVLADÁRIO.

Art. 38. O Município continuará a repassar ao PREVLADÁRIO as contribuições a seu cargo, durante o período de afastamento ou licenciamento do servidor do exercício do seu cargo efetivo sem o recebimento da remuneração ou subsídio.

Art. 39. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor sem ônus para o órgão ou entidade de origem não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo mínimo de carreira e tempo mínimo e tempo mínimo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria, salvo exercício de mandato eletivo.

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 40. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime no qual o servidor público esteve vinculado, sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

Art. 41. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição, conforme previsto neste artigo, deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 42. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente.

Art. 43. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREVLADÁRIO é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único. Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação do serviço ou a correspondente contribuição.

Art. 44. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 45. Para contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III, do art. 73, do art. 74 e do inciso II do art. 75, serão considerados o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos entes federativos.

Art. 46. A fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras prescritas no *caput* do art. 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, o conceito de "serviço público" deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas o período laborado na administração Pública direta, autárquica e fundacional, excluído o tempo de serviço exercido em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 47. Será computado, ainda, integralmente, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria:

- I – o tempo de serviço militar nas forças armadas e auxiliares;
- II – o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
- III – o tempo em que o servidor esteve aposentado, nas hipóteses de reversão.

CAPÍTULO V

DA COMPROVAÇÃO DE TEMPO

Art. 48. A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelo PREVLADÁRIO ou pelo órgão gestor de recursos humanos do Poder, obedecerá às normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo único. A CTC deverá conter, em anexo, a Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Art. 49. Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos pelos diversos órgãos da administração a que o servidor estava vinculado, terão validade mediante homologação recíproca das unidades gestoras dos regimes previdenciários de origem e instituidor.

Art. 50. Para fins de concessão de benefícios ou emissão da CTC pelo PREVLADÁRIO, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPA, a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documentos comprobatórios do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição.

Art. 51. São válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuições emitidas em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações públicas ou unidade gestoras dos regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 52. O PREVLADÁRIO compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade;
- h) salário-família;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.
- b) auxílio-reclusão;

§ 1º O pagamento dos benefícios destacados nos incisos do § 1º serão devidos após regulamentação específica, aprovada por decreto do Prefeito Municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

observadas as regras e procedimentos do RGPS sobre a matéria.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará a devolução ao PREVLADÁRIO do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da penalidade administrativa e de ação penal cabível.

Seção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 53. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de exercer suas atividades, bem como de readaptação para o exercício de seu cargo/função ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 102, desta Lei Complementar.

§ 3º O benefício será devido a partir da data do início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, atestada pelo laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 4º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a um terço do valor calculado na forma estabelecida no art. 79 desta Lei Complementar.

§ 5º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 6º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exame médico pericial a realizar-se bianualmente, mediante convocação e o não comparecimento do segurado, no prazo designado para a realização da perícia médica, implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo/função, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, equiparando-se ao acidente em serviço, para os efeitos deste regime de previdência social:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo/função;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 9º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 10. Moléstia profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave e outras definidas pelo Ministério da Saúde em conjunto com o Ministério da Previdência Social.

§ 12. Para os efeitos de aplicação da regra disciplinada no § 21 do art. 40 da Constituição Federal, as doenças e afecções referidas no parágrafo anterior, serão consideradas como doenças incapacitantes.

§ 13. O servidor será submetido à Perícia Médica Oficial do Município, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

do cargo/função ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei, que emitirá laudo médico-pericial detalhado, contendo o histórico da doença ou afecção, bem como sua classificação no CID.

§ 14. O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral ou a funções de determinada natureza.

§ 15. Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada se esgotados todos os meios para readaptação do servidor.

§ 16. A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de auxílio-doença, por período não excedente a vinte e quatro meses, e expirado o período do auxílio-doença, não se encontrando o servidor em condições de reassumir o cargo/função ou de ser readaptado, será aposentado.

§ 17. A aposentadoria por invalidez poderá ser revertida por requerimento ou *ex-officio*, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou conveniente ao serviço público, e ocorrerá à reversão, na forma da legislação estatutária, conforme análise da Perícia Médica Oficial, na forma de regulamento desta Lei Complementar, observadas os seguintes procedimentos:

I – o aposentado por invalidez que retornar à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão;

II – o segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, na conformidade desta Lei Complementar e de seu regulamento.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 54. O segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 79, não podendo ser inferior ao valor do salário-mínimo.

§ 1º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, sendo garantidas todas as vantagens e direitos adquiridos até esta data, inclusive quanto à opção prevista no art. 102 desta Lei Complementar.

§ 2º A responsabilidade pelo controle e comunicação ao segurado sobre a data do implemento da idade limite de setenta anos é do órgão ou entidade de exercício do segurado, sendo de sua responsabilidade a comunicação formal ao PREVLADÁRIO, com antecedência mínima de sessenta dias da data a aposentadoria.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 55. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 79, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

estadual, distrital ou municipal;

II – mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição vigorará a partir da data da publicação do seu ato de concessão.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 56. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 79, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. A aposentadoria voluntária por idade vigorará a partir da data da publicação do seu ato de concessão.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 57. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 55, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

§ 1º Considera-se função de magistério, para fins do disposto no *caput*, as atribuições exercidas por professores de carreira em sala de aula, em estabelecimento de ensino de educação básica, e as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exceto no cargo de especialistas em educação.

§ 2º O provento de aposentadoria especial do professor será calculado na forma do art. 79, e a vigência será a partir da data da publicação do ato de concessão.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 58. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

definidos no art. 13, quando do falecimento do segurado a que são vinculados, e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no § 2º do art. 26 desta Lei Complementar, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º No cálculo de pensão por morte, oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão e a condição legal de dependente, configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 3º Em caso de falecimento do segurado em exercício de cargos cumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II, do *caput* deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença judicial; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante apresentação, pelo interessado, declaração judicial de ausência.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese de eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 59. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias de sua ocorrência;

II – da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo do inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência do segurado;

IV – do evento, no caso da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea por processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

Art. 60. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 1º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 61. O beneficiário da pensão provisória, de que trata o § 4º do art. 58, deverá declarar, anualmente, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao PREVLADÁRIO o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 62. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada as disposições dos artigos 59 e 89 desta Lei Complementar.

Art. 63. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do PREVLADÁRIO, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, hipótese na qual lhe é assegurado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. A soma dos valores das pensões cumuladas não poderá ultrapassar ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 64. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se incapacitado definitivo para o trabalho no período anterior a sua emancipação ou maioridade, observado o disposto no inciso IV do art. 21 desta Lei Complementar.

Art. 65. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente ou de fato.

Parágrafo único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, comprovar que recebia pensão de alimentos ou ajuda financeira na data do óbito do segurado, concorrendo em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 66. A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 67. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Parágrafo único. O termo final do direito ao benefício da pensão é a data em que o dependente atinge a maioridade, ainda que comprovado o ingresso em curso universitário ou a dependência econômica.

Art. 68. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte se encerra.

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 69. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 70. O valor da pensão por morte, prevista no art. 58, será reajustada na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do PREVLADÁRIO, na forma do art. 82 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Da Aposentadoria Voluntária (art. 2º da EC nº 41/2003)

Art. 71. Ao segurado do PREVLADÁRIO que tiver ingressado por concurso público em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, bem como na Câmara Municipal, até 16 de dezembro de 1998, é facultado se aposentar com proventos calculados de acordo com o art. 79, quando cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição, no mínimo, igual a:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a' deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III do art. 55, observado o art. 57, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria, na forma do *caput*, até 31 de dezembro de 2005, independente da concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução, de que trata o § 1º deste artigo, será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução, de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 79, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 10 do mesmo artigo.

Art. 72. O segurado professor que, até a data de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado em cargo efetivo de magistério público, incluídas suas autarquias e fundações públicas, e opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até essa data, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

exercício em funções de magistério.

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária (art. 6º da EC nº 41/2003)

Art. 73. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40, da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da EC nº 41/2003, o segurado do PREVLADÁRIO que tiver ingressado em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, bem como na Câmara Municipal, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, os quais corresponderão à totalidade da remuneração que serve como base de contribuição, do cargo em que se der a aposentadoria, observadas às reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 55 e no art. 57, preenchendo, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – dez anos na carreira; e

V – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Seção III

Da Aposentadoria Especial (art. 6º da EC nº 41/2003)

Art. 74. O professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, conforme disciplinado no § 1º do art. 57, terá direito a redução de cinco anos nos critérios de idade e tempo de contribuição indicados no art. 55, se preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - dez anos na carreira;

III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária (art. 3º, da EC nº 47/2005)

Art. 75. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40, da Constituição Federal ou pelas regras constantes dos arts. 2º e 6º, da EC nº 41/2003, o servidor que tenha ingressado em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, bem como na Câmara Municipal, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III – quinze anos de carreira;

[Handwritten signatures in blue ink on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

IV – cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade fixados no art. 55, inciso III, desta Lei Complementar, sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do caput, deste artigo.

§ 1º Os limites previstos nos incisos III e IV do *caput*, não se aplicam a redução prevista no art. 57, relativamente ao professor.

§ 2º Os proventos de aposentadorias concedidas, conforme este artigo, e as pensões derivadas dos proventos de servidor falecido, que tenha se aposentado em conformidade com este artigo, serão reajustados de acordo com o disposto no art. 83 desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Aposentadoria Por Invalidez (art. 6-A da EC nº 41/2003)

Art. 76. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que venha a se aposentar por invalidez permanente, conforme inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não lhe sendo aplicável as disposições dos §§ 3º, 8º e 17 do mesmo art. 40.

Parágrafo único. O valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput, bem como as pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 83 desta Lei Complementar.

Seção V

Do Direito Adquirido (art. 3º, § 2º, da EC nº 41/2003)

Art. 77. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, de forma integral ou proporcional, bem como as pensões aos seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação da época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

CAPÍTULO IX



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 78. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 53, 54, 55, 56, 57 e 72, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior à essa competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base de contribuições para o regime de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial do provento terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo efetivo ocupado no período correspondente.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo do provento serão comprovados mediante documento fornecido pelo órgão e/ou entidade gestora do regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado, por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

Art. 79. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;
- III - superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 80. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 55, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o *caput* do art. 57, relativa à aposentadoria especial de professor.

Parágrafo único. A fração será aplicada sobre o valor dos proventos calculado pela média aritmética das contribuições, conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o § 10, do art. 79 desta Lei Complementar.

Art. 81. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou outras temporárias, bem como o abono de permanência.

§ 1º Não se incluem na vedação prevista no *caput* as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º As parcelas remuneratórias decorrentes de condições de trabalho, que não se caracterizarem como temporárias, deverão estar definidas na lei municipal que a instituir, como integrante da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo.

CAPÍTULO X

DO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 82. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 53, 54, 55, 56, 57 e 72, bem como as pensões derivadas dos benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão reajustados para preservar-lhes o valor real, nas mesmas datas e nos mesmos índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 83. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 73, 74, 75, 76 e 77 e as pensões derivadas dos proventos de aposentadoria dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com os arts. 75 e 77, bem como os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei municipal.

Parágrafo único. É vedada a extensão, com utilização dos recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 82, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

Art. 84. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos neste Capítulo caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREVLADÁRIO dos valores correspondentes ao excesso.

CAPÍTULO XI

DO ABONO ANUAL

Art. 85. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo PREVLADÁRIO.

§ 1º O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de pagamento do benefício pelo PREVLADÁRIO, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo do abono anual obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a um doze avos.

§ 3º O abono anual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser pago antecipadamente, dentro do exercício financeiro a ele correspondente, desde que autorizado pelo órgão de deliberação coletiva do PREVLADÁRIO.

CAPÍTULO XII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 86. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, conforme os arts. 55 e 72, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 54 desta Lei Complementar.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 77, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência, em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 55 e 72, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive as previstas nos arts. 73, 74 e 75, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder Legislativo e do Poder Executivo e suas autarquias e fundações públicas ao qual o servidor está vinculado, sendo devido, mediante opção expressa e formal do servidor pela permanência em atividade, a partir da data da protocolização da sua manifestação pela permanência em atividade.

§ 5º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

[Handwritten signatures in blue ink on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 87. Os servidores efetivos da Administração Municipal são obrigados a comunicar ao PREVLADÁRIO a superveniência de aposentadoria em outro regime previdenciário, na concomitância do recebimento do abono de permanência.

CAPÍTULO XIII

DOS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Do Auxílio-Doença

Art. 88. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o trabalho por mais de trinta dias consecutivos e corresponderá ao valor da sua remuneração de contribuição.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, mediante exame realizado pela Perícia Médica do Município, que poderá, a seu critério, solicitar pareceres e exames complementares.

§ 2º No caso de o servidor perceber parcela remuneratória variável mensalmente, que compõe a remuneração de contribuição, o valor irá compor o benefício pela média dos últimos trinta e seis meses, atualizados e limitados na forma do regulamento.

§ 3º É de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação do servidor o pagamento da sua remuneração, nas hipóteses de contribuições mensais inferiores a doze e nos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento.

Art. 89. A verificação da incapacidade compete à Perícia Médica do Município, a qual cabe definir o prazo de afastamento do servidor.

Art. 90. Se for concedido novo benefício, decorrente da mesma doença ou correlacionadas, dentro dos noventa dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros trinta dias.

Art. 91. O auxílio-doença será pago pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo deduzido das contribuições previdenciárias mensais devidas ao PREVLADÁRIO.

Art. 92. A critério da Perícia Médica do Município, findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido, de ofício, a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. O não comparecimento do segurado para a nova inspeção médica implicará na prorrogação do afastamento, porém o pagamento do benefício será suspenso.

Seção VIII

Do Salário-Maternidade

Art. 93. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, mediante atestado médico e certidão de nascimento, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto ou a partir da data de ocorrência deste.

§ 1º Se o benefício for concedido antes do parto, a segurada deverá apresentar a certidão de nascimento em até cinco dias da sua ocorrência, sob pena de suspensão do pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 2º Em caso de natimorto e de aborto, comprovado mediante atestado médico, o período do salário-maternidade será de trinta dias e de duas semanas, respectivamente, a partir da data da ocorrência do evento.

Art. 94. O salário-maternidade corresponderá a remuneração da segurada e não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 1º No caso da servidora perceber parcela remuneratória variável mensalmente, que compõe a remuneração de contribuição o valor irá compor o benefício pela média dos últimos trinta e seis meses, atualizados e limitados na forma do regulamento.

§ 2º O salário-maternidade será pago pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo deduzido das contribuições previdenciárias mensais devidas ao PREVLADÁRIO.

Art. 95. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

§ 1º Quando houver adoção ou guarda judicial para fim de adoção de mais de uma criança é devido um único salário-maternidade, relativo à criança de menor idade.

§ 2º O salário-maternidade será devido a partir da data do requerimento, que deverá ocorrer em até cinco dias da data de emissão do documento comprobatório.

§ 3º O salário-maternidade poderá ser concedido a partir da data da assinatura do termo de guarda para fim de adoção, se requerido em até cinco dias daquela data.

§ 4º Em caso de revogação do termo de guarda para fim de adoção a segurada deverá comunicar imediatamente ao PREVLADÁRIO sob pena de ressarcimento do benefício percebido indevidamente, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Seção IX

Do Salário-Família

Art. 96. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou aposentado, que receba remuneração ou proventos de aposentadoria igual ou inferior ao valor utilizado para pagamento desse benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, corresponde ao valor utilizado para pagamento desse benefício pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de catorze anos de idade, será verificada pela Perícia Médica do Município.

§ 3º O salário-família será pago pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo deduzido das contribuições previdenciárias mensais devidas ao PREVLADÁRIO.

Art. 97. O pagamento do salário-família será devido a partir da data de apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implica na suspensão do pagamento do benefício.

Art. 98. O salário-família integra a gratificação natalina.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 99. Ressalvado o disposto nos arts. 53 e 54, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 100. A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos aposentados, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 101. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta de regime próprio de previdência social.

Art. 102. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o PREVLADÁRIO deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, ao servidor ou seu representante legal, opção pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 103. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVLADÁRIO, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 104. O segurado aposentado por invalidez e o dependente inválido deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo da Perícia Médica Oficial do Município, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade, alegada como causa de sua concessão.

Art. 105. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, quando em deslocamento para outra jurisdição;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

Art. 106. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 107. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição para a previdência social;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREVLADÁRIO;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos, prevista em decisão judicial;

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII – as consignações, estabelecidas na forma da lei.

Art. 108. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, na hipótese do art. 60, nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 109. A concessão de benefícios previdenciários pelo PREVLADÁRIO independe de carência, ressalvados os requisitos previstos para as aposentadorias disciplinadas nos arts. 55, 56, 57, 72, 73, 74, 75 e 76, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 110. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 111. Concedida a aposentadoria ou a pensão, o ato será publicado e encaminhado pela entidade gestora, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCE/MS, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 112. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão e pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 113. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei Complementar ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele de natureza administrativa ou judicial, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 114. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 73, 74 e 75, deverá ser cumprido no serviço público municipal e no mesmo Poder.

§ 1º Quando o cargo em que se der a aposentadoria não integrar carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 73 e no inciso III do art. 75 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias, conta-se como tempo de efetivo exercício no serviço público, ainda que descontínuo, na União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, incluídas suas autarquias e fundações públicas.

§ 3º Será considerado como tempo de carreira, o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva, até 16 de dezembro de 1998.

Art. 115. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver no exercício de mandato eletivo, cedido a órgão da administração direta ou entidade de direito público ou licenciado com remuneração e/ou contribuindo para o PREVLADÁRIO.

Art. 116. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria por cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal, e os mandatos eletivos e cargos em comissão.

Art. 117. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos desta.

Art. 118. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo Regime Geral da Previdência Social, determina a vacância do cargo.

Art. 119. O benefício de aposentadoria concedido pelo PREVLADÁRIO, quando não houver dependente habilitado ao recebimento de pensão, extingue-se na data do falecimento do segurado ou por morte presumida, na data da declaração judicial de ausência ou na data em que a sentença fixar a data provável do falecimento, em caso de acidente, desastre ou catástrofe.

TÍTULO III

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO PREVLADÁRIO

CAPÍTULO I

DOS REGISTROS CONTÁBEIS

Art. 120. O PREVLADÁRIO terá seus recursos orçamentários e financeiros aplicados e contabilizados de conformidade com a legislação federal específica.

§ 1º A escrituração contábil do PREVLADÁRIO será distinta da contabilidade mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do PREVLADÁRIO e o patrimônio do Município, para



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

possibilitar a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

§ 3º O PREVLADÁRIO fica sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 121. O controle contábil do PREVLADÁRIO será realizado por entidade de direito público, criada com finalidade fazer a sua gestão administrativa e financeira, observadas as normas fixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 1º A escrituração obedecerá aos princípios e à legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas.

§ 2º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do PREVLADÁRIO e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º Os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica dos órgãos federais competentes.

§ 4º Os títulos públicos federais adquiridos pelo PREVLADÁRIO deverão ser avaliados, no mínimo, mensalmente, mediante utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor.

§ 5º O PREVLADÁRIO adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 6º As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo PREVLADÁRIO.

Art. 122. O exercício contábil do regime de previdência social terá a duração de um ano civil.

Art. 123. A execução orçamentária e a prestação anual de contas do PREVLADÁRIO obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Município, de conformidade com as determinadas pelos órgãos competentes.

Art. 124. Comporá a prestação de contas do PREVLADÁRIO avaliação atuarial, elaborada por entidade e/ou profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

Art. 125. Deverá ser mantido o registro individualizado dos segurados do PREVLADÁRIO, pelas unidades gestoras de recursos humanos de cada Poder e entidade de direito público, contendo as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais da contribuição do segurado;
- V – valores mensais da contribuição do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes do registro individualizado, para fins de direitos perante a previdência social.

Art. 126. O Município encaminhará, mensalmente, ao PREVLADÁRIO arquivo em meio magnético, contendo o registro individualizado dos seus segurados.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 127. O Município e o PREVLADÁRIO prestarão, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de informações e documentos sobre o regime e seus segurados, solicitados pelo MPS e/ou em auditoria indireta, por agente da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado.

Art. 128. Os Poderes e as entidades de direito público do Município deverão fornecer à entidade gestora do PREVLADÁRIO as informações e os documentos por ela solicitados.

Art. 129. Serão encaminhados ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por ele estabelecidos, pelo Município e o PREVLADÁRIO, conforme o caso, os seguintes documentos:

- I – demonstrativo previdenciário do regime;
- II – comprovante do repasse e recolhimento ao PREVLADÁRIO dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento;
- III – demonstrativo de investimentos e disponibilidades financeiras.
- IV - legislação do regime, acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- V - demonstrativo de resultado da avaliação atuarial;
- VI - demonstrativos contábeis; e
- VII - demonstrativo da política de investimentos.

§ 1º É de responsabilidade do Município o envio do comprovante de repasse citado no inciso II, contendo as assinaturas do Prefeito Municipal e dos representantes legais da unidade gestora do PREVLADÁRIO.

§ 2º O documento previsto no inciso I deverá conter as receitas e as despesas relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

TÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

DO CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 130. O Regime Próprio de Previdência Social de Ladário será custeado por recursos provenientes das contribuições do Poder Legislativo e do Poder Executivo e suas entidades de direito público e das contribuições dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo único. As receitas somente poderão ser utilizadas no pagamento de benefícios previdenciários e da taxa de administração destinada à manutenção do PREVLADÁRIO.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS

Art. 131. A contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do PREVLADÁRIO, corresponde à alíquota de onze por cento, incidente sobre a remuneração de contribuição.

Parágrafo único. Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições para fim de percepção de benefícios.

Art. 132. A contribuição previdenciária mensal dos aposentados e pensionistas corresponde à alíquota de onze por cento, incidente sobre o provento de aposentadoria ou a pensão, com valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição prevista neste artigo, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, atestada pela Perícia Médica Municipal, na forma do § 14 do art. 53 desta Lei Complementar, incidirá sobre os proventos e pensão que supere o dobro do limite previsto no *caput*.

Art. 133. Constituirá fato gerador das contribuições previdenciárias a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, proventos e pensões, oriundos dos cofres públicos municipais ou de autarquias e fundações públicas.

§ 1º As contribuições, calculadas sobre o benefício de pensão, têm como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas, a fim de que seja observado corretamente o limite previsto no parágrafo anterior.

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina e o abono anual, será observada a mesma alíquota e, conforme o caso, os índices limites de aposentadoria e pensão.

Art. 134. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado ativo recolher, diretamente ao PREVLADÁRIO, as respectivas contribuições previdenciárias.

§ 1º Caso o segurado, de que trata o *caput*, não recolher sua contribuição durante o período de afastamento sem ônus para o órgão ou entidade de lotação, ele deverá fazer o recolhimento após retornar ao exercício do cargo, pelo valor do débito devidamente corrigido, em até sessenta parcelas sucessivas, mediante consignação na folha de pagamento.

§ 2º Não serão concedidos benefícios de aposentadoria voluntária por idade ou aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, enquanto perdurar o parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Não será contado como tempo de contribuição, para fins de concessão de benefício previdenciário ou inclusão em certidão de tempo de contribuição e averbação em outro regime de previdência, o período correspondente ao parcelamento, enquanto este perdurar.

§ 4º O valor a ser recolhido integral ou em parcelas, será atualizado pelos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

[Handwritten signatures in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO E DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO

Art. 135. A contribuição previdenciária do Poder Legislativo e do Poder Executivo e das entidades de direito público para o Regime Próprio de Previdência Social de Ladário, referentes aos servidores efetivos que lhe são vinculados, não poderá ser inferior ao índice aplicado para contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro deste.

Art. 136. A contribuição previdenciária mensal do Município, através do Poder Legislativo, do Poder Executivo e das entidades de direito público, será de doze vírgula quarenta e sete por cento, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados ativos.

Art. 137. A contribuição previdenciária do Município para o PREVLADÁRIO será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 138. O recolhimento mensal das contribuições previdenciárias e de outras importâncias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social pelo Poder Legislativo e Poder Executivo e pelas entidades de direito público deverá ser efetuado ao PREVLADÁRIO, até o dez dias úteis da data que se efetivar o crédito da remuneração.

Art. 139. O Tesouro Municipal poderá repassar ao PREVLADÁRIO a responsabilidade pelo para pagamento de aposentadorias e pensões de sua competência, mediante a transferência, com antecedência mínima de três dias úteis da data estabelecidas para pagamentos, dos valores necessários ao pagamento desses benefícios.

Art. 140. O responsável pela retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, do Município e suas autarquias e fundações, devidas ao PREVLADÁRIO, que deixar de fazê-lo no prazo legal, deverá responder, pessoalmente, pela infração ou inadimplência e penalizado, na forma prevista nos incisos II e III do art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN.

Parágrafo único. Sem prejuízo da penalidade prevista no *caput*, poderá ser imputada ao agente público a responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que praticado, bem como o órgão público a que for vinculado, por essas infrações.

Art. 141. As contribuições previdenciárias pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além da cobrança de juros de mora de um por cento, por mês de atraso ou fração, e a multa de dois por cento sobre o valor nominal.

Art. 142. O repasse das contribuições devidas ao PREVLADÁRIO deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I – identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos respectivos;

II – comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

de transferência bancária.

§ 1º Em caso de parcelamento, deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados à entidade gestora do PREVLADÁRIO, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

CAPÍTULO V

DO DEPÓSITO E DA APLICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 143. As disponibilidades financeiras vinculadas ao PREVLADÁRIO serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município de Ladário.

Art. 144. As disponibilidades financeiras do PREVLADÁRIO serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Art. 145. É vedada a aplicação dos recursos do PREVLADÁRIO, com exceção dos títulos do Governo Federal, em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município de Ladário, suas entidades de administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 146. As aplicações financeiras dos recursos do PREVLADÁRIO serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pelo gestor, após aprovação, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração, em operações que assegurem a cobertura tempestiva de suas obrigações, mediante garantia real, liquidez e atualização monetária e juros.

Parágrafo único. As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, no aumento ou na manutenção do valor real do patrimônio do PREVLADÁRIO e repasse da taxa de administração.

Art. 147. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 148. Deverá ser garantido ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo único. As avaliações e reavaliações atuariais do PREVLADÁRIO deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, definidas pelo MPS.

Art. 149. Quando a avaliação do regime indicar déficit atuarial, deverá ser apresentado no parecer atuarial e plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de trinta e cinco anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando o período remanescente para equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido para implementação do plano de amortização original.

Art. 150. O plano de amortização, indicado no parecer atuarial, será considerado implementado a partir da sua aprovação.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, cujos índices ou valores estejam preestabelecidos em lei ou regulamento específico.

§ 2º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do Município, para o cumprimento do plano de amortização.

Art. 151. Os órgãos e entidades do Município deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Conselho de Administração do regime, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes, especialmente a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária normal e extraordinária, para ajuste do plano de custeio.

Art. 152. O plano de custeio do regime próprio de previdência será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 153. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o PREVLADÁRIO, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Art. 154. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no PREVLADÁRIO, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 155. O aporte adicional, previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no PREVLADÁRIO, não será computado para efeito do índice limite fixado no art. 143 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Seção I

Da Finalidade

Art. 156. O Conselho de Administração da Previdência Municipal, órgão de deliberação coletiva, tem por finalidade:

I - estabelecer diretrizes para a concretização da política previdenciária dos segurados do PREVLADÁRIO;

II - atuar como instância recursal nas matérias previdenciárias de interesse dos beneficiários do PREVLADÁRIO, na forma que dispõe esta Lei Complementar e



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

dispuser o seu Regimento Interno;

- III – fiscalizar a aplicação dos recursos arrecadados pelo PREVLADÁRIO;
- IV - deliberar sobre matérias previdenciárias;
- V - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a gestão do PREVLADÁRIO;
- VI - aprovar a Política Anual de Investimentos dos recursos do PREVLADÁRIO.

Seção II

Da Composição e do Funcionamento

Art. 157. O Conselho de Administração da Previdência Municipal será integrado por seis membros titulares representantes:

- I - dois do Poder Executivo Municipal;
- II - um do Poder Legislativo Municipal;
- III - dois dos servidores ativos do Poder Executivo; e
- IV - um dos aposentados e pensionistas.

§ 1º O Diretor-Presidente da entidade de gestão do PREVLADÁRIO será membro do titular Conselho de Administração, não podendo votar nas questões referentes à fiscalização da aplicação e prestação de contas de recursos do PREVLADÁRIO.

§ 2º Os membros a que se referem os incisos I a III do *caput* deverão ser servidores públicos ativos e segurados do PREVLADÁRIO, no mínimo, com três anos de efetivo exercício no serviço público municipal e, preferencialmente, ter graduação de nível superior.

§ 3º Cada membro titular do Conselho de Administração terá um suplente, indicado pela autoridade ou categoria que representa, sendo nomeados pelo Prefeito Municipal, juntamente com os respectivos titulares.

Art. 158. Os membros do CAPREV e seu presidente serão nomeados pelo Prefeito Municipal e cumprirão mandato de três anos, permitida uma recondução, consecutiva.

§ 1º No caso de vacância do cargo de membro titular do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao Poder ou categoria indicar um novo suplente, para cumprir o restante do mandato.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração serão dispensados de suas respectivas funções, quando estiverem participando de reuniões e eventos de interesse do Conselho, sem qualquer prejuízo funcional.

Art. 159. O funcionamento do Conselho de Administração da Previdência Municipal - CAPREV dar-se-á na forma prevista no seu regimento interno, aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Seção III

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 160. Ao Conselho de Administração da previdência Municipal compete:

- I - emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária dos



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

segurados do PREVLADÁRIO;

II - acompanhar e avaliar a gestão operacional e financeira do PREVLADÁRIO;

III - aprovar a política anual de investimentos dos recursos da previdência municipal;

IV - aprovar o plano de custeio e a programação orçamentária anual do PREVLADÁRIO;

V - solicitar, quando necessário, a elaboração de estudos técnicos jurídicos, atuariais, financeiros e organizacionais relativos ao PREVLADÁRIO;

VI - deliberar sobre a contratação de entidade para as aplicações dos recursos do PREVLADÁRIO, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência Social;

VII - deliberar sobre propostas de cessão, permuta, locação e alienação de bens imóveis do PREVLADÁRIO;

VIII - deliberar sobre entidade financeira para a contratação de aplicações dos recursos do PREVLADÁRIO, via forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência Social;

IX - fiscalizar as contas e os demais aspectos econômico-financeiros, aprovar relatório anual das aplicações dos recursos do PREVLADÁRIO, balancetes, balanços e prestação de contas, antes da apresentação aos órgãos de controle interno e externo;

X - pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do PREVLADÁRIO, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio do órgão de controle interno ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;

XI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVLADÁRIO;

XII - aprovar a contratação de empresa especializada para a realização de estudos atuariais;

XIII - aceitar doações e legados e aprovar aquisições de bens imóveis à conta de recursos da previdência municipal;

XIV - manifestar-se em projeto de lei e em acordos de composição de débitos previdenciários do Município com ao PREVLADÁRIO;

XV - propor, para aprovação do Prefeito Municipal, regulamentação de procedimentos para concessão e pagamento de benefícios previdenciários;

XVI - pronunciar-se quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas aos benefícios previdenciários;

XVII - atuar visando garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do PREVLADÁRIO;

XVIII - atuar como instância recursal nas matérias previdenciárias de interesse dos beneficiários do PREVLADÁRIO, na forma que dispõe esta Lei Complementar e dispuser o seu regimento interno; e



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

XIX - elaborar seu regimento interno, para aprovação do Prefeito Municipal.

§ 1º As matérias submetidas ao Conselho de Administração, indicadas nos incisos do *caput* deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pela Diretoria Executiva.

§ 2º Na consecução de suas finalidades o PREVLADÁRIO atuará com independência e imparcialidade, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o da supremacia do interesse público sobre o particular.

§ 3º As competências referidas nos itens IX, X e XI serão exercidas mediante relatório elaborado por comissão formada por três membros titulares, anualmente, e submetido à aprovação do plenário do Conselho.

Art. 161. O Conselho de Administração tem a prerrogativa de requisitar informações sobre concessão de benefícios e documentos necessários a realização de estudos técnicos e ao adequado cumprimento das suas competências.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo e o Poder Legislativo têm a obrigação de dar atendimento, prioritário, às solicitações do Conselho de Administração do PREVLADÁRIO.

CAPÍTULO II

DA ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PREVLADÁRIO

Art. 162. Fica autorizada a criação de uma fundação, integrante da administração indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira, orçamentária e operacional, com patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Corumbá e prazo de duração indeterminado, sob a denominação de *Instituto Municipal da Previdência Social*.

Art. 163. A fundação terá por finalidade assegurar aos beneficiários do PREVLADÁRIO as prestações de natureza previdenciária que interrompam, reduzam ou façam cessar seus meios de subsistência, mediante:

- I - a cobrança e a arrecadação das contribuições previdenciárias;
- II - a análise, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;
- III - a gestão dos recursos previdenciários;
- IV - a manutenção permanente de cadastro individualizado dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas;
- V - o gerenciamento da Perícia Médica do Município.

Parágrafo único. O exercício da competência prevista no inciso III se dará nos termos da concessão, fixação ou alteração dos benefícios praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo, relativamente a seus servidores.

Art. 164. A instituição, organização e operacionalização da entidade gestora do PREVLADÁRIO será fundamentada nos princípios inscritos no art. 40 da Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, e na legislação infraconstitucional pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 165. A estrutura básica da fundação a ser criada compreenderá:

I – o Conselho de Administração da Previdência Municipal;

II – a Diretoria Executiva:

a) Presidência;

b) Diretoria de Previdência;

c) Diretoria de Administração e Finanças;

III – o Comitê de Investimentos do PREVLADÁRIO.

Art. 166. Os cargos da Diretoria Executiva serão providos em comissão por nomeação do Prefeito Municipal e seus ocupantes serão escolhidos dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada capacidade técnica, nível superior e conhecimentos na respectiva área de atuação.

Parágrafo único. Ficam criados, para implantação da fundação, os cargo em comissão: um de Diretor-Presidente, símbolo DGA-03, dois de Diretor, símbolo DGA-05, um Assessor Jurídico, símbolo DGA-06, e de três de Assessor, símbolo DAG-08.

Art. 167. O Comitê de Investimentos do PREVLADÁRIO, órgão colegiado, de natureza consultiva, tem por finalidade assessor o Conselho de Administração no processo decisório de formulação e acompanhamento da política e diretrizes gerais de investimentos do PREVLADÁRIO.

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por quatro membros, sendo:

I – dois indicados pelo Conselho de Administração da Previdência Social; e

II – dois pelo Prefeito Municipal, dentre servidores de nível superior com conhecimentos técnicos relacionados às funções do Comitê e/ou ao mercado financeiro.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de um ano, permitida a recondução sucessiva, por até duas vezes.

§ 3º O Comitê de Investimentos funcionará de conformidade com regimento aprovado pelo Conselho de Administração da Previdência Municipal.

Art. 168. A fundação será criada por decreto do Prefeito Municipal e, no mesmo ato, deverá ser aprovado o seu estatuto.

§ 1º O estatuto deverá dispor sobre a estrutura básica e operacional da fundação, sua vinculação funcional, as competências de suas unidades administrativas e as atribuições dos seus dirigentes, bem como as normas de seu funcionamento e atuação.

§ 2º A fundação, além de submeter-se às diretrizes de funcionamento para entidades da administração indireta do Poder Executivo, deverá observar todas as regras operacionais e normativas ditadas pelo Ministério da Previdência Social sobre os regimes próprios de previdência social.

Art. 169. A fundação terá quadro de pessoal próprio, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ladário, constituído por cargos efetivos e cargos de provimento em comissão, instituídos por lei ou decorrentes de transformação, na forma prevista no §§ 3º dos arts. 19 e 21 da Lei Complementar nº 47, de 21 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. A tabela de cargos efetivos da fundação será integrada por cargos criados no Anexo II da Lei Complementar nº 89, de 17 de novembro de 2009, redistribuídos ou transformados na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 170. No caso de extinção da Fundação, o seu patrimônio será incorporado ao Município de Ladário.

Art. 171. O patrimônio e as receitas da fundação são correspondentes aos definidos para o regime próprio de previdência social do Município – PREVLADÁRIO.

§ 1º A gestão, manutenção e operacionalização dos serviços prestados pela fundação serão atendidos com receita da taxa de administração.

§ 2º A fundação deverá aplicar seus recursos na formação de um patrimônio rentável para cumprimento de sua finalidade e preservação do sistema de previdência municipal.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 172. O patrimônio do PREVLADÁRIO é livre e desvinculado de qualquer fundo ou receita do Município e será constituído dos recursos das contribuições e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários e a taxa de administração para custeio do regime, de conformidade com esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O patrimônio do PREVLADÁRIO será formado por:

I – bens, valores e rendas; e

II – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e/ou transferidos;

Art. 173. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao PREVLADÁRIO.

Art. 174. As receitas do PREVLADÁRIO são constituídas:

I – das contribuições previdenciárias do Município e das entidades de direito público;

II – das contribuições previdenciárias dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

III – dos rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV – das receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

V – dos aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

VI – do saldo financeiro disponível nas contas correntes mantidas pelo PREVLADÁRIO nas instituições financeiras;

VII – do produto da alienação dos imóveis;

VIII – de bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

IX – dos valores recebidos a título de compensação financeira sobre os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal;

X – das transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

XI – das doações, dos legados e de outras rendas extraordinárias ou eventuais.

§ 1º Constituem também, como fonte do plano de custeio do PREVLADÁRIO, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono anual, gratificação natalina e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Ladário, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao PREVLADÁRIO por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas.

Art. 175. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o PREVLADÁRIO poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira, aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração do PREVLADÁRIO terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 176. Os bens e direitos do PREVLADÁRIO serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, de acordo com programas, aprovados pelo Conselho de Administração, que visem à manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.

Art. 177. Sem prejuízo da contribuição estabelecida nesta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao PREVLADÁRIO alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo cálculo atuarial.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 178. A taxa de administração para custeio do PREVLADÁRIO será de dois por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observado o seguinte:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da entidade gestora do regime, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em normas do Conselho Monetário Nacional, não poderá ser custeado com recurso proveniente da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III – o PREVLADÁRIO poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

IV – a aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos da taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da entidade gestora, sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais.

§ 1º Na hipótese da entidade gestora do PREVLADÁRIO possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do PREVLADÁRIO destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à taxa de administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira pelo Conselho de Administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 4º Não serão computados no limite da taxa de administração o valor das despesas do PREVLADÁRIO custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à entidade gestora do regime para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 5º O valor da taxa de administração deverá ser calculado e apropriado separadamente, de acordo com a base de cálculo da massa de segurados, devendo o montante ser contabilizado em conta corrente específica aberta para custear as despesas necessárias para gestão do PREVLADÁRIO.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 179. Os recursos previdenciários arrecadados das contribuições e de outras fontes para o PREVLADÁRIO, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no art. 52 e para o custeio da taxa de administração, respeitadas disposições inscritas no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 180. Os recursos do PREVLADÁRIO não poderão ser aplicados em operações ativas que envolvam interesses do Município de Ladário, para aquisição de bens, títulos ou valores mobiliários, bem como de suas autarquias e fundações.

Art. 181. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que por acidente em serviço.

Art. 182. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, serão administrados pelo PREVLADÁRIO e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro Municipal de Ladário, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

Art. 183. Os recursos do PREVLADÁRIO, decorrentes de sua extinção, somente poderão ser utilizados para:

I – pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder a segurados do regime próprio

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- II – quitação dos débitos com o regime geral de previdência social;
- III – constituição ou manutenção do fundo previdenciário, instituído na forma no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998; e
- IV – pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 184. O PREVLADÁRIO será considerado em extinção quando deixar de assegurar os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município e por ter:

- I – vinculado, por meio de lei específica, todos os seus segurados ao RGPS;
- e
- II – sido revogada a lei ou os dispositivos da lei que assegura a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo pelo PREVLADÁRIO;
- III – adotado o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

§ 1º O Município de Ladário, como Ente instituidor do PREVLADÁRIO deverá manter ou editar lei que discipline a concessão de benefícios de futuras aposentadorias e pensões ou de segurados que possuem direitos adquiridos na data da lei que alterar o regime previdenciário dos servidores, até sua extinção definitiva.

§ 2º A extinção do PREVLADÁRIO dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro Municipal.

§ 3º A simples extinção da unidade gestora do regime não afeta a existência do PREVLADÁRIO.

Art. 185. É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

- I – os já concedidos pelo RPPS;
- II – aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;
- III – os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e
- IV – a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, até a data da inativação.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do *caput*, o regime em extinção, na hipótese do inciso III do art. 184, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Art. 186. O servidor que tiver cumprido os requisitos necessários à

[Handwritten signatures in blue ink on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

concessão de aposentadoria proporcional pelo regime próprio, até a data da lei de extinção do PREVLADÁRIO, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas às condições nele estabelecidas.

Art. 187. Na hipótese de extinção do PREVLADÁRIO, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Responsabilidade dos Agentes da Previdência Social

Art. 188. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, os agentes públicos com poderes de gestão de recursos do PREVLADÁRIO responderão, civil, administrativa e penalmente pelos danos e prejuízos que causarem, por ação ou omissão, ao regime próprio da previdência social do Município.

Art. 189. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seus regulamentos, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades, além do previsto em legislação específica:

I – advertência;

II – multa pecuniária;

III – inabilitação temporária para integrar o Conselho de Administração e exercer cargo na Diretoria Executiva.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela entidade de gestão do PREVLADÁRIO.

Art. 190. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure o acusado o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao titular da entidade de gestão do regime ou o Prefeito Municipal instaurar o procedimento, na forma da legislação estatutária municipal e a federal aplicável a gestores previdenciários.

Art. 191. Os servidores da entidade de gestão do PREVLADÁRIO responderão civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e estão sujeitos a processo administrativo, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Município.

Art. 192. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o regime próprio de previdência social do Município de Ladário.

Art. 193. Os atos de concessão de benefícios previdenciários aos segurados do PREVLADÁRIO são da competência do titular da entidade gestora do regime, exceto os de aposentadoria que serão assinados pelo Prefeito Municipal, de conformidade com o § 20 do art. 40 da Constituição Federal e as regras de transição, após análise e pronunciamento do PREVLADÁRIO.

Art. 194. É da competência da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município, qualquer averbação de tempo de contribuição dos segurados de que trata esta Lei Complementar, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição de ex-segurado para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência.

§ 1º A competência estabelecida neste artigo será exercida, enquanto o PREVLADÁRIO não dispor de cadastro atualizada para exercê-la, em conjunto com a unidade de gestão de recursos humanos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme o caso.

§ 2º Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada, conforme disposto no art. 25, será fornecida Certidão de Tempo de Contribuição, na forma do § 1º e legislação específica sobre a matéria.

Art. 195. Sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreira, para sua eficácia, deve ser precedida de estudo atuarial para sua compatibilização ao plano de custeio do PREVLADÁRIO.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a revisão geral da remuneração dos servidores decorrente da política salarial do Município.

Art. 196. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ladário, por intermédio da sua entidade gestora, é responsável pelo pagamento de todos os benefícios, em especial aposentadoria e pensão, concedidos e a conceder na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197. A revisão das aposentadorias concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, bem como das pensões delas decorrentes, serão efetuadas com base na redação dada ao §1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Art. 198. É vedada a operação de mais de um regime próprio de previdência social para servidores públicos titulares de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município de Ladário, ressalvada a instituição de previdência complementar.

§ 1º A lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, que instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

oferecerá aos respectivos participantes plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida na forma da legislação federal semelhante.

§ 2º Somente após a aprovação da lei de que trata o § 1º, o Município poderá fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo PREVLADÁRIO, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 199. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ladário, instituído por esta Lei Complementar, apresenta um déficit técnico atuarial de R\$ 25.561.248,95 (vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), a ser financiado em trinta e cinco anos, a partir do marco inicial estabelecido no plano de amortização original.

§ 1º O plano de amortização será revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento do déficit, contado a partir dessa data.

§ 2º O valor do déficit técnico atuarial referido no *caput* foi definido na avaliação atuarial de 2012, e será amortizado pelo Município de Ladário, através de contribuições suplementares a serem definidas em lei, até o início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 200. Fica o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial no orçamento do exercício de 2013, no limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma prevista nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para implantação da fundação gestora do PREVLADÁRIO.

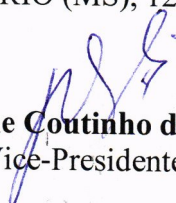
§ 1º O limite do crédito autorizado terá por base as receitas previstas com o recolhimento das contribuições dos segurados e dos órgãos e entidades municipais para o PREVLADÁRIO, bem como a parcela de amortização do déficit técnico atuarial.


§ 2º O orçamento da fundação para o exercício de 2013, considerado o valor do crédito especial autorizado, será estabelecido após a criação da entidade, conforme previsto no art. 162 desta Lei Complementar.


Art. 201. Esta Lei Complementar entrará em vigor cento e oitenta dias da sua publicação.

LADÁRIO (MS), 12 de dezembro de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em 26 / 12 / 12


~~José Antonio Assad e Faria~~
Prefeito Municipal

LEI Nº 898/2012.

Autoriza a criação da “Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural”, para integrar a administração indireta da Prefeitura Municipal de Ladário, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, *JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA*, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de uma fundação, integrante da administração indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e operacional, com patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Ladário, prazo de duração indeterminado, denominada “*Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário*”.

Art. 2º A fundação terá por finalidade de contribuir para o desenvolvimento da economia rural, o incremento da produção agropecuária e a preservação dos recursos naturais no Município, mediante:

I - a proposição e elaboração de normas sobre controle, fiscalização e licenciamento de atividades que têm impacto sobre o meio ambiente e seu disciplinamento, no que tange à proteção, conservação, preservação e recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - a formulação das políticas de proteção do meio ambiente, a nível municipal, compatibilizando com os padrões de proteção estabelecidos nas esferas federal e estadual, visando a preservação e conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida;


III - a fiscalização e o licenciamento de atividades que têm impacto sobre o meio ambiente e seu disciplinamento no que tange à proteção, conservação, preservação e recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;

IV - a análise, o controle, a fiscalização e o monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;

V - o estabelecimento de padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de resíduos resultantes de atividades industriais e comerciais passíveis de degradação ambiental e a promoção de estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;

VI - a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação e à recuperação de recursos ambientais e naturais;

VII - a promoção da educação ambiental, em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente, assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, cursos, campanhas, programas de educação e gestão ambiental.





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

VIII - a definição das políticas públicas e a coordenação da implementação dos serviços de assistência técnica ligados ao desenvolvimento rural, ao aprimoramento das atividades da agricultura familiar e à pesca;

IX - o incentivo e o apoio às atividades da agricultura familiar e pesca artesanal, visando agregar valor à pequena produção e preservar as características culturais e ambientais para proporcionar a manutenção do trabalho e o incremento da renda familiar dos pequenos produtores;

X - a proposição de políticas públicas e a coordenação da implementação dos serviços de assistência técnica ligados ao desenvolvimento e ao aprimoramento das atividades da agricultura familiar e pesca artesanal;

XI - a articulação com órgãos e entidades do Governo Estado e Federal, para fortalecimento das diretrizes e ações de fomento aos assentamentos rurais e elaboração de projetos de colonização e de organização de comunidades rurais;

XII - o incentivo e o apoio às atividades da agricultura familiar, visando agregar valor à pequena produção e preservar as características culturais e ambientais para proporcionar a manutenção do trabalho e o incremento da renda familiar dos pequenos produtores, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social;

XIII - o apoio a produtores de pequenas propriedades, fomentando o cooperativismo, a produtividade e a geração de emprego e renda, bem como o incentivando e orientando o associativismo e a geração de renda, apoiando a promoção de cursos, palestras e eventos afins.

Art. 3º A fundação terá o seu patrimônio constituído dos bens e direitos adquiridos e os que lhes forem doados pelo Município de Ladário e por outras pessoas, físicas ou jurídicas, na forma em que dispuser seu estatuto.

Art. 4º Constituirão receitas da fundação:

- I** - a remuneração pela prestação de serviços e por outros eventos;
- II** - as transferências a qualquer título do Tesouro Municipal;
- III** - as rendas patrimoniais e de aplicações financeiras;
- IV** - as decorrentes das parcerias firmadas através de convênios, cooperação, acordos e ou ajustes;
- V** - as contribuições e doações de pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- VI** - o produto de operações de crédito autorizadas por lei específica; e
- VII** - outras receitas eventuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo único. A fundação deverá aplicar seus recursos na formação de um patrimônio rentável para cumprimento de sua finalidade.

Art. 5º A fundação será criada por decreto do Prefeito Municipal que, no mesmo ato, aprovará o seu estatuto, o qual deverá dispor sobre a sua estrutura básica e operacional, sua vinculação funcional, as competências de suas unidades administrativas e as atribuições dos seus dirigentes, bem como as normas de seu funcionamento.

Art. 6º A fundação será dirigida por uma Diretoria-Executiva composta pelo Diretor-Presidente e dois Diretores, escolhidos e nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º A fundação contará com um Conselho Deliberativo, de natureza consultiva, normativa e deliberativa, com competência para controlar, supervisionar e orientar sob os aspectos técnico, financeiro, econômico e operacional as atividades da fundação.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será integrado por sete membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, e indicados por órgãos públicos e instituições da sociedade civil, conforme dispuser seu regimento interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º A fundação terá quadro de pessoal próprio, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ladário, constituído por cargos efetivos e cargos de provimento em comissão, na forma da Lei Complementar nº 47, de 8 de outubro de 2009.

Art. 9º Ficam criados, para implantação da fundação, os cargos em comissão: um de Diretor-Presidente, símbolo DGA-03, dois de Diretor, símbolo DGA-05, um de Gerente I, símbolo DGA-06, e dois de Assessor I, símbolo DGA-06.


Art. 10. No caso de extinção da Fundação, o seu patrimônio será incorporado ao Município de Ladário.


Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do exercício de 2013, no limite dos saldos orçamentários destinados às atividades de competência da fundação, na forma prevista nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.


Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LADÁRIO (MS), 12 de dezembro de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



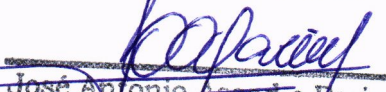
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em 26 / 12 / 12


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 898/2012.

Autoriza a criação da “Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural”, para integrar a administração indireta da Prefeitura Municipal de Ladário, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, *JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA*, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de uma fundação, integrante da administração indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e operacional, com patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Ladário, prazo de duração indeterminado, denominada “*Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário*”.

Art. 2º A fundação terá por finalidade de contribuir para o desenvolvimento da economia rural, o incremento da produção agropecuária e a preservação dos recursos naturais no Município, mediante:

I - a proposição e elaboração de normas sobre controle, fiscalização e licenciamento de atividades que têm impacto sobre o meio ambiente e seu disciplinamento, no que tange à proteção, conservação, preservação e recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - a formulação das políticas de proteção do meio ambiente, a nível municipal, compatibilizando com os padrões de proteção estabelecidos nas esferas federal e estadual, visando a preservação e conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida;

III - a fiscalização e o licenciamento de atividades que têm impacto sobre o meio ambiente e seu disciplinamento no que tange à proteção, conservação, preservação e recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;

IV - a análise, o controle, a fiscalização e o monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;

V - o estabelecimento de padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de resíduos resultantes de atividades industriais e comerciais passíveis de degradação ambiental e a promoção de estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;

VI - a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação e à recuperação de recursos ambientais e naturais;

VII - a promoção da educação ambiental, em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente, assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, cursos, campanhas, programas de educação e gestão ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

VIII - a definição das políticas públicas e a coordenação da implementação dos serviços de assistência técnica ligados ao desenvolvimento rural, ao aprimoramento das atividades da agricultura familiar e à pesca;

IX - o incentivo e o apoio às atividades da agricultura familiar e pesca artesanal, visando agregar valor à pequena produção e preservar as características culturais e ambientais para proporcionar a manutenção do trabalho e o incremento da renda familiar dos pequenos produtores;

X - a proposição de políticas públicas e a coordenação da implementação dos serviços de assistência técnica ligados ao desenvolvimento e ao aprimoramento das atividades da agricultura familiar e pesca artesanal;

XI - a articulação com órgãos e entidades do Governo Estado e Federal, para fortalecimento das diretrizes e ações de fomento aos assentamentos rurais e elaboração de projetos de colonização e de organização de comunidades rurais;

XII - o incentivo e o apoio às atividades da agricultura familiar, visando agregar valor à pequena produção e preservar as características culturais e ambientais para proporcionar a manutenção do trabalho e o incremento da renda familiar dos pequenos produtores, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social;

XIII - o apoio a produtores de pequenas propriedades, fomentando o cooperativismo, a produtividade e a geração de emprego e renda, bem como o incentivando e orientando o associativismo e a geração de renda, apoiando a promoção de cursos, palestras e eventos afins.

Art. 3º A fundação terá o seu patrimônio constituído dos bens e direitos adquiridos e os que lhes forem doados pelo Município de Ladário e por outras pessoas, físicas ou jurídicas, na forma em que dispuser seu estatuto.

Art. 4º Constituirão receitas da fundação:

- I** – a remuneração pela prestação de serviços e por outros eventos;
- II** – as transferências a qualquer título do Tesouro Municipal;
- III** – as rendas patrimoniais e de aplicações financeiras;
- IV** – as decorrentes das parcerias firmadas através de convênios, cooperação, acordos e ou ajustes;
- V** – as contribuições e doações de pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- VI** – o produto de operações de crédito autorizadas por lei específica; e
- VII** - outras receitas eventuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo único. A fundação deverá aplicar seus recursos na formação de um patrimônio rentável para cumprimento de sua finalidade.

Art. 5º A fundação será criada por decreto do Prefeito Municipal que, no mesmo ato, aprovará o seu estatuto, o qual deverá dispor sobre a sua estrutura básica e operacional, sua vinculação funcional, as competências de suas unidades administrativas e as atribuições dos seus dirigentes, bem como as normas de seu funcionamento.

Art. 6º A fundação será dirigida por uma Diretoria-Executiva composta pelo Diretor-Presidente e dois Diretores, escolhidos e nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º A fundação contará com um Conselho Deliberativo, de natureza consultiva, normativa e deliberativa, com competência para controlar, supervisionar e orientar sob os aspectos técnico, financeiro, econômico e operacional as atividades da fundação.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será integrado por sete membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, e indicados por órgãos públicos e instituições da sociedade civil, conforme dispuser seu regimento interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º A fundação terá quadro de pessoal próprio, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ladário, constituído por cargos efetivos e cargos de provimento em comissão, na forma da Lei Complementar nº 47, de 8 de outubro de 2009.

Art. 9º Ficam criados, para implantação da fundação, os cargos em comissão: um de Diretor-Presidente, símbolo DGA-03, dois de Diretor, símbolo DGA-05, um de Gerente I, símbolo DGA-06, e dois de Assessor I, símbolo DGA-06.

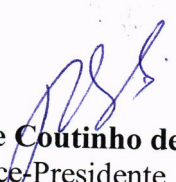
Art. 10. No caso de extinção da Fundação, o seu patrimônio será incorporado ao Município de Ladário.

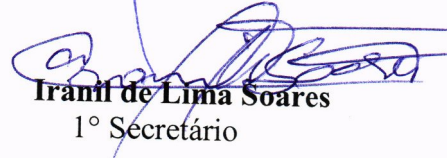
Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do exercício de 2013, no limite dos saldos orçamentários destinados às atividades de competência da fundação, na forma prevista nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LADÁRIO (MS), 12 de dezembro de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

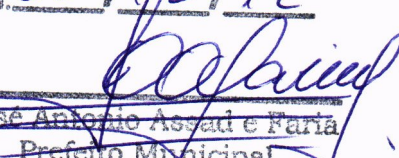
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 899/2012

Sanciono a presente Lei

Em. 26 / 02 / 12


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Autoriza a criação da entidade "Fundação de Esportes de Ladário" integrando a administração indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, *JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA*, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de uma fundação, integrante da administração indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira, orçamentária e operacional, com patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Ladário e prazo de duração indeterminado, sob a denominação de *Fundação de Esporte de Ladário*.

Art. 2º A fundação terá por finalidade fomentar, planejar, executar e difundir programas, projetos e atividades destinadas ao desenvolvimento do esporte, bem como promover iniciativas para o aumento das oportunidades de lazer esportivo no território do Município, mediante:

I - a implementação da política e formulação das diretrizes esportivas municipais, segundo normas gerais da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem com as regras de prática desportiva nacionais e internacionais;

II - a orientação do esporte, como estratégia de cunho educacional, objetivando o desenvolvimento das pessoas e da comunidade;

III - a execução das atividades de recreação, lazer e iniciação esportiva em favor das crianças e dos adolescentes, sobretudo de comunidades carentes, visando seu desenvolvimento psicomotor e sua integração social;

IV - o apoio às pessoas com maior grau de necessidades sociais, culturais e/ou biológicas para a prática do esporte de rendimento;

V - o incentivo às práticas corporais de esporte e lazer em periferias urbanas e zonas rurais, com prioridades para instalações escolares abertas à comunidade;

VI - a cooperação com o esporte educacional, praticado no âmbito do sistema de ensino municipal, evitando-se a seletividade e a hiper-competitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para a cidadania e a prática do lazer;

VII - o fomento e o apoio a projetos nas áreas do esporte e do lazer, para atendimento das necessidades de pessoas portadoras de deficiência e habilidades especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

VIII – o desenvolvimento de pesquisa, produção de documentação e disseminação de informação na área do esporte e lazer e a realização de eventos esportivos e competições nessa área.

Art. 4º O patrimônio da fundação será constituído:

I - pelos imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem doados ou transferidos;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelos bens e direitos que lhe forem legados.

Art. 5º Constituirão receitas da fundação:

I - as transferências, a qualquer título, do Tesouro Estadual;

II - as rendas patrimoniais e de aplicações financeiras;

III - as oriundas de convênios, acordos e ajustes, bem como as que lhe forem destinadas em virtude de lei federal, da lei de incentivo às atividades esportivas e as demais pertinentes;

IV - as contribuições e as doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - a remuneração pela prestação de serviços de sua competência e pela realização de outros eventos;

VI - os produtos de operações de crédito autorizadas por lei específica; e

VII - as doações e outras receitas eventuais.

Art. 6º A fundação será dirigida por um Diretor-Presidente, escolhido e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos titulares de duas Gerências, que integrarão a sua estrutura básica.

Art. 7º A fundação contará com um Conselho Consultivo, integrado por cinco membros, com competência para deliberar sobre a destinação de recursos e o fomento à realização de eventos, ações e atividades esportivas e de lazer no Município de Ladário, bem como oferecer apoio financeiro e institucional a desportistas para representar o Município em eventos esportivos em outras localidades.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Prefeito Municipal e sua presidência caberá ao Diretor-Presidente da fundação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 2º O Conselho Consultivo funcionará de acordo com regimento interno, aprovado pelo Prefeito Municipal, que definirá a representação de sua composição e a realização de suas reuniões.

Art. 8º A fundação será criada por ato do Prefeito Municipal, o qual aprovará seu estatuto, o qual deverá dispor sobre a estrutura básica da fundação, suas competências e o seu funcionamento, bem como estabelecerá as demais normas de sua constituição e atuação.

Art. 9º No caso de extinção da fundação, o seu patrimônio será incorporado ao Município de Ladário.

Art. 10 Ficam criados, para implantação da fundação, os cargos em comissão: um de Diretor-Presidente, símbolo DGA-03, dois de Diretor, símbolo DGA-05, um de Gerente I, símbolo DGA-06, e dois de Assessor-Técnico, símbolo DGA-07.

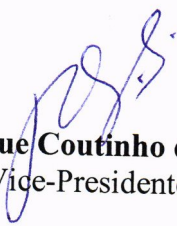
§ 1º O limite do crédito autorizado terá por base as dotações alocadas a projetos e atividades da área de atuação da fundação previstas no orçamento da Fundação de Cultura e Esporte para o exercício de 2013.

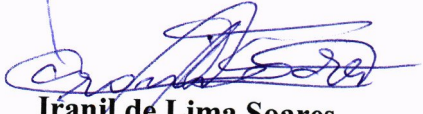
§ 2º O orçamento da fundação, para o exercício de 2013, será estabelecido após a criação da entidade, conforme previsto no art. 8º desta Lei


Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LADÁRIO (MS), 12 de dezembro 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

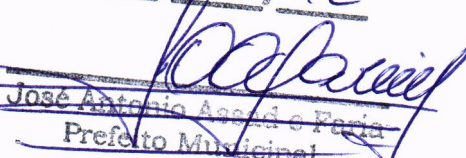
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 899/2012

Sanciono a presente Lei

Em. 26 / 12 / 12


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Autoriza a criação da entidade "Fundação de Esportes de Ladário" integrando a administração indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, *JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA*, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de uma fundação, integrante da administração indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira, orçamentária e operacional, com patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Ladário e prazo de duração indeterminado, sob a denominação de *Fundação de Esporte de Ladário*.

Art. 2º A fundação terá por finalidade fomentar, planejar, executar e difundir programas, projetos e atividades destinadas ao desenvolvimento do esporte, bem como promover iniciativas para o aumento das oportunidades de lazer esportivo no território do Município, mediante:

I - a implementação da política e formulação das diretrizes esportivas municipais, segundo normas gerais da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem com as regras de prática desportiva nacionais e internacionais;

II - a orientação do esporte, como estratégia de cunho educacional, objetivando o desenvolvimento das pessoas e da comunidade;

III - a execução das atividades de recreação, lazer e iniciação esportiva em favor das crianças e dos adolescentes, sobretudo de comunidades carentes, visando seu desenvolvimento psicomotor e sua integração social;

IV - o apoio às pessoas com maior grau de necessidades sociais, culturais e/ou biológicas para a prática do esporte de rendimento;

V - o incentivo às práticas corporais de esporte e lazer em periferias urbanas e zonas rurais, com prioridades para instalações escolares abertas à comunidade;

VI - a cooperação com o esporte educacional, praticado no âmbito do sistema de ensino municipal, evitando-se a seletividade e a hiper-competitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para a cidadania e a prática do lazer;

VII - o fomento e o apoio a projetos nas áreas do esporte e do lazer, para atendimento das necessidades de pessoas portadoras de deficiência e habilidades especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

VIII – o desenvolvimento de pesquisa, produção de documentação e disseminação de informação na área do esporte e lazer e a realização de eventos esportivos e competições nessa área.

Art. 4º O patrimônio da fundação será constituído:

I - pelos imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem doados ou transferidos;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelos bens e direitos que lhe forem legados.

Art. 5º Constituirão receitas da fundação:

I - as transferências, a qualquer título, do Tesouro Estadual;

II - as rendas patrimoniais e de aplicações financeiras;

III - as oriundas de convênios, acordos e ajustes, bem como as que lhe forem destinadas em virtude de lei federal, da lei de incentivo às atividades esportivas e as demais pertinentes;

IV - as contribuições e as doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - a remuneração pela prestação de serviços de sua competência e pela realização de outros eventos;

VI - os produtos de operações de crédito autorizadas por lei específica; e

VII - as doações e outras receitas eventuais.

Art. 6º A fundação será dirigida por um Diretor-Presidente, escolhido e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos titulares de duas Gerências, que integrarão a sua estrutura básica.

Art. 7º A fundação contará com um Conselho Consultivo, integrado por cinco membros, com competência para deliberar sobre a destinação de recursos e o fomento à realização de eventos, ações e atividades esportivas e de lazer no Município de Ladário, bem como oferecer apoio financeiro e institucional a desportistas para representar o Município em eventos esportivos em outras localidades.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Prefeito Municipal e sua presidência caberá ao Diretor-Presidente da fundação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 2º O Conselho Consultivo funcionará de acordo com regimento interno, aprovado pelo Prefeito Municipal, que definirá a representação de sua composição e a realização de suas reuniões.

Art. 8º A fundação será criada por ato do Prefeito Municipal, o qual aprovará seu estatuto, o qual deverá dispor sobre a estrutura básica da fundação, suas competências e o seu funcionamento, bem como estabelecerá as demais normas de sua constituição e atuação.

Art. 9º No caso de extinção da fundação, o seu patrimônio será incorporado ao Município de Ladário.

Art. 10 Ficam criados, para implantação da fundação, os cargos em comissão: um de Diretor-Presidente, símbolo DGA-03, dois de Diretor, símbolo DGA-05, um de Gerente I, símbolo DGA-06, e dois de Assessor-Técnico, símbolo DGA-07.

§ 1º O limite do crédito autorizado terá por base as dotações alocadas a projetos e atividades da área de atuação da fundação previstas no orçamento da Fundação de Cultura e Esporte para o exercício de 2013.

§ 2º O orçamento da fundação, para o exercício de 2013, será estabelecido após a criação da entidade, conforme previsto no art. 8º desta Lei

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LADÁRIO (MS), 12 de dezembro 2012.

Mauro Botelho Rocha
Presidente

Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente

Iranil de Lima Soares
1º Secretário

Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária